



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**1ª VARA CÍVEL**

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3650, Campinas-SP - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CONCLUSÃO**

Aos 20 de agosto de 2019, faço estes autos conclusos ao MM(a). Juiz(a) de Direito Titular/Auxiliar da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, **Dr(a). Renato Siqueira De Pretto**, Eu, Breno Renan Paulino, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

**DECISÃO**

Processo Digital nº: 1014679-10.2018.8.26.0114  
 Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor  
 Exequente: Luciano Thomas Gonçalves Costa  
 Executado: Ympactus Comercial Ltda (telexfree)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renato Siqueira De Pretto**

Autos nº 2018/000712.

Vistos.

1-Havendo dúvidas quanto ao destino dos valores ainda depositados no processo de nº 0707082-44.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, diante do recurso interposto contra a sentença copiada a fls. 529/538, **defiro**, com fulcro no art. 860 do Código de Processo Civil, a penhora no rosto daqueles autos para satisfação do débito do presente cumprimento de sentença que Luciano Thomas Gonçalves Costa move em face de Ympactus Comercial Ltda, no valor de R\$ 159.859,06, válido para setembro/2018.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá de ofício. **Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Proceda a serventia ao encaminhamento por e-mail (vaeiv2rb@tjac.jus.br), sem prejuízo do direto encaminhamento pelo exequente.**

2-Aguarde-se notícia do pagamento ou nova informação acerca da movimentação dos valores.

Int.

Campinas, 20 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que inseri o despacho/decisão/sentença/ato ordinatório/nota de cartório acima mencionado na relação de publicação n. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Eu, Breno Renan Paulino, Escrevente Técnico Judiciário.







**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS/SP**

**Distribuição livre.**

**Cumprimento de Sentença.**

**LUCIANO THOMAS GONÇALVES COSTA**, brasileiro, corretor, solteiro, portador da cédula de identidade **RG n.º 28.578.977-6** expedido pela SSP/SP, inscrito no **CPF/MF sob n.º 298.860.758-30**, residente e domiciliado na Rua Cândido Portinari, 38, Vila Nogueira, Campinas - SP, CEP. 13.088-007, e **RAQUEL BUBULLA**, brasileira, bancária, separada judicialmente, portadora da cédula de identidade **RG n.º 23.287.392-6** expedida pela SSP/SP, inscrita no **CPF/MF sob n.º 120.316.178-69**, residente e domiciliada na Rua Cândido Portinari, 38, Vila Nogueira, Campinas - SP, CEP. 13.088-007, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados e bastante procuradores, mediante instrumento de procuração, com fulcro no artigo 509, I e §1º, e artigo 318 e seguintes, todos do CPC/15 o cumprimento de sentença com a presente **LIQUIDAÇÃO DOS VALORES** em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA. - ME.**, com nome fantasia **TELEXFREE INC.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 11.669.325/0001-88, com sede à Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n. 451, Edifício Petro Tower, 20º andar, salas 2002/2003, bairro Enseada do Sua, CEP 29.050-335, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

[www.dmdr.adv.br](http://www.dmdr.adv.br)

São Paulo - SP  
Avenida Paulista, 1776 - 18º andar  
Esla Vela - São Paulo  
CEP: 01310-000  
Telefone: 11 - 2574-0598

Vinhedo - SP  
Rua Celso Polo Monteiro, nº 250  
Bairro Nazaré - Vinhedo  
CEP: 13380-000  
Telefone: 19 - 4040-1114

Brasília - DF  
Q C 12, Área Especial I - Sala 120  
Edif. Paramita Center  
Esguinha Sul - Brasília  
CEP: 70719-903  
Telefone: 61 - 3702-0071

Florianópolis - SC  
Rua João Stahelin, 1843  
Boa Parada  
São Pedro de Alcântara  
CEP: 68125-000  
Telefone: 48 - 3277-0050



## 1) DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Antes de qualquer discussão, é importante destacar que tal questão foi analisada e suprida no próprio conteúdo da Sentença da Ação Civil Pública de nº 0800224-44.2013.8.01-0001, promovida pelo Ministério Público do Acre. Cita-se parte interessante que define a possibilidade de ajuizar o cumprimento com consequente liquidação de valores no domicílio dos Autores interessados:

"(...)B.8)considerando que a presente ação é coletiva, os valores determinados nos Itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;" (g.n.)

Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de ajuizamento de tal cumprimento no foro do domicílio do interessado, sendo que consolidou jurisprudência no sentido de que a liquidação individual da sentença proferida em ações coletivas pode ser promovida em autos apartados, no domicílio do consumidor beneficiário. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais



desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso Especial provido". (REsp 1528807/PR, Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 02/06/2015)

Em mesmo sentido, as demandas que estão sendo ajuizadas nas varas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre têm sido redistribuídas para o Foro do domicílio do Credor Interessado, tornando mais competente para o trâmite do feito. Segue transcrição da decisão do E. Tribunal:

Trata-se de pedido de liquidação de sentença, distribuído a este Juízo por dependência aos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, no qual foi proferida a sentença cuja liquidação o requerente almeja. Ocorre, entretanto, que a ação processada nos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001 refere-se a uma ação civil pública, cuja sentença pode ser liquidada e executada no foro do domicílio do interessado, sem prevenção deste juízo coletivo, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com efeito repetitivo (Temas 480 e 481), de relatoria do E. Min. Luis Felipe Salomão: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para

www.dmdr.adv.br

São Paulo – SP  
Avenida Paulista, 1776, 18º andar  
Bela Vista – São Paulo  
CEP: 01310-200  
Telefone: 11 – 2574.4558

Vinhedo – SP  
Rua Celso Polo Romero, nº 250  
Bairro Marumbá – Vinhedo  
CEP: 13260-000  
Telefone: 19 – 4040.4114

Brasília – DF  
QC 12, Área Especial 1 – Sala 120  
Edif. Paraná Cerne  
Taguatinga Sul – Brasília  
CEP: 70719-903  
Telefone: 61 – 3702.0071

Porlanópolis – SC  
Rua João Sabin, 1843  
Bela Parada  
São Pedro de Alcântara  
CEP: 88125-000  
Telefone: 48 – 3277.8555





efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado Ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR RECURSO ESPECIAL2011/0053415-5, Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador: CE-CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: (19/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois

inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1528807/PR RECURSO ESPECIAL 2015/0087305-9, Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador: T2-SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 02/06/2015). Destarte, considerado que a despeito de residir em outra Comarca o requerente optou por processar sua liquidação individual em Rio Branco, mas que não há prevenção deste juízo coletivo para processamento do feito, determino a devolução dos autos ao Cartório do Distribuidor, para redistribuição entre as Varas Cíveis Genéricas desta Capital. Intimem-se.

Assim, este juízo é competente para julgar e dar andamento a este procedimento, visando o ressarcimento dos valores pagos pelos Autores nos planos elaborados e oferecidos pela TelexFREE (Ympactus), já julgados como conduta de pirâmide financeira.

## 2) DOS FATOS

A Executada TelexFREE (Ympactus) é empresa americana que iniciou atividade comercial no Brasil, oferecendo pacotes de minutagem de telefone e divulgação de serviços de telefonia VOIP realizada por divulgadores, também chamados de "partners".

Os Autores Exequentes, observando a possibilidade usufruir renda neste procedimento, adquiriram, entre Outubro/2012 e Novembro/2012, quotas do programa, exercendo, portanto, as atividades definidas pela executada. Desta forma, receberam os seguintes logins:





**a) LUCIANO THOMAS GONÇALVES COSTA:**

Logim Contas Telexfree	Senha Secundária
lucianocosta2	694447
lucianocosta3	898444
lucianocosta4	401200
lucianocosta5	979355
lucianocosta6	899369
lucianocosta7	853302
lucianocosta8	576367
lucianocosta9	542539
Lucianocosta112	284081
Lucianocosta113	348568
Lucianocosta114	335748
Lucianocosta115	541476

Valor pago (sem atualização): R\$ 34.970,00

www.dmdr.adv.br	São Paulo – SP Avenida Paulista, 1776, 18º andar Bela Vista – São Paulo CEP: 01310-200 Telefone: 11 – 2574.4558	Vinhedo – SP Rua Celso Polo Honório, nº 250 Bairro Marabá – Vinhedo CEP: 13280-000 Telefone: 19 – 4940.4114	Brasília – DF Q.C. 12, Área Especial 1 – Sala 120 Edif. Paranaíba Cente Taguatinga Sul – Brasília CEP: 70719-903 Telefone: 61 – 3702.0071	Florianópolis – SC Rua João Stabelin, 1843 Boa Parada São Pedro de Alcântara CEP: 88125-000 Telefone: 48 – 3277.0950
-----------------	---	---	--	---

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MATHEUS LUCIO PIRES FERNANDES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 05/04/2018 às 10:05, sob o número 10146791020188260114. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1014679-10.2018.8.26.0114 e código 3A00F54.

b) **RAQUEL BUBBULA**

Login Contas Telexfree	Senha Secundária
lucianocosta	366140
lucianocosta1	104038
lucianocosta10	448187
lucianocosta101	285296
lucianocosta102	441123
lucianocosta104	330145
lucianocosta105	403152
lucianocosta106	195256
lucianocosta107	216748
lucianocosta108	119699
lucianocosta109	194943
lucianocosta110	733825
lucianocosta111	790044

Valor pago (sem atualização): R\$ 35.880,00

A quantia, portanto, investida é de R\$ 70.850,00 (setenta mil oitocentos e cinquenta reais). Cabe destacar que este valor se dá pelos valores que eram depositados em contas do Escritório Virtual que se criava com Ad Center Family, sendo por meio dele o respeito aos montantes pagos à Executada TelexFREE.

Contudo, após suspeitas de pirâmide financeira, foi feita investigação que resultou em Ação Cautelar Inominada nº 0005669-76.2013.8.08.001, movida junto a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco – Estado do Acre, em que se proferiu decisão, em 18 de junho de 2013, que determinou a suspensão das atividades e bloqueio de valores da empresa e de seus sócios, o que causou grande prejuízo.

Ato contínuo, o Ministério Público do Acre interpôs Ação Civil Pública de nº 0800224-44.2013.8.01.0001, ação que culminou com a prolação de sentença transitada em julgado, em que se declarou nulo todos os contratos/negócios jurídicos firmados entre a Executada TelexFREE e os consumidores que com ela contrataram, com o conseqüente ressarcimento dos investimentos e bonificações que a empresa prometeu a cada contratante.

Tal atitude gerou enormes prejuízos, visto que os Autores Exequentes foram privados de perceber os frutos dos investimentos que haviam efetuados para o programa desenvolvido.

A Ação Civil Pública mencionada foi julgada procedente, em que se determinou uma série de obrigações à empresa americana, destacando-se as seguintes:

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item a, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré:

B.1) devolver a todos os partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;



B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VoIP 99 Telexfree;

B.3) Devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit;

(...)

B.7) Os valores a serem restituídos pela Ré aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013);

B.8) considerando que a presente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.5, B.6 e B.7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio.

Por tais razões, e considerando ainda que os Autores Exequentes se enquadram no item B, requerem o devido prosseguimento do feito para efetivo cumprimento de sentença e liquidação dos valores devidos pela Executada TelexFREE e os Exequentes.

### 3) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De conformidade com o disposto no Código de Processo Civil, quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. (art. 509). Deste modo, o credor pode, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, requerer o cumprimento da sentença, na forma do artigo 523 desta Lei, devendo instruir o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Tratando, assim, do cumprimento de sentença com fundamento no Código de Processo Civil, em seu art. 509, dispõe que:

“quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor”

A redação do art. 509, § 2º estabelece que “Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.”

Todo título executivo possui como qualidade essencial a liquidez e a certeza. Assim, caso uma sentença contenha condenação genérica, isto é faltar-lhe a liquidez, será necessário a sua liquidação, em conformidade com o disposto no Artigo 491, § 1º do Código de Processo Civil.

Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, (...)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

A liquidez de uma sentença é determinada pelo objeto da decisão, conforme preceitua o Doutrinador Candido Rangel Dinamarco:

“Liquidez é um conceito de direito material. É líquida a obrigação quando a determinação do quantum debeatur não depende da investigação de fatos exteriores ao título que a institui, corporifica ou reconhece – seja porque no título já vem indicado o seu valor, seja porque a revelação deste pode ser obtida mediante simples operações aritméticas com parcelas, índices coeficientes ali declarados ou notórios. Daí a afirmação, corrente na doutrina e nas manifestações pretorianas, de que a liquidez equivale ao estado de determinação do valor da

obrigação, ou a sua mera determinabilidade por esse meio.”

Uma vez finalmente liquidado o valor, devemos nos ater o que reza o Artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Desta forma, a presente ação deve ser processada, com amparo no artigo 509 do Código de Processo Civil, haja vista que para determinação do valor da condenação que deve ser deferido aos Requerentes, deve ser comprovado através do vínculo existente com a Requerida e o dano suportado. Ressalte que os documentos acostados com a presente inicial, efetivamente comprovam o vínculo entre as parte, bem como, o prejuízo sofrido pelos Autores Exequentes.

Portanto, uma vez que o vínculo e o dano restaram efetivamente demonstrados, o presente cumprimento/liquidação de sentença é a medida apropriada, haja vista que o título judicial, mesmo sendo certo e exigível, carece de liquidez, fazendo-se necessário a apuração do valor devido.

Sendo assim, na liquidação de sentença de condenação genérica, cada liquidante deverá promover a existência de seu dano pessoal.

Contudo, de acordo com o artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, as sentenças condenatórias favoráveis, como no caso em tela, que versem sobre direitos individuais, dentro de um direito coletivo, tratam-se de direitos genéricos.



Neste caso, a sentença genérica fixará a responsabilidade do réu pelo danos causados, cabendo à liquidação, estabelecer o prejuízo de cada lesado, que é exatamente o que o Requerente vem buscar com a presente ação.

Deve ser ressaltado que a sentença proferida na ação Civil Pública, determinou que os valores devidos, devem ser atualizados monetariamente, a partir do efetivo pagamento e aplicação de juros de 1% ao mês, após a citação, a qual ocorreu através de comparecimento espontânea da Requerida (29/07/2013), conforme segue:

B.7) Os valores a serem restituídos pela Ré aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013);

Assim, diante dos fatos apresentados, coligados aos documentos acostados com a presente inicial, resta provado que os Autores Executados possuem o direito de serem indenizados por terem sofrido, individualmente, o dano que fora reconhecido de forma genérica, em sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Acre, a qual é objeto desta liquidação.

#### **4) DA NECESSIDADE DE PEDIDO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**

Para fins de demonstração do vínculo entre os Autores Exequentes e a Executada TelexFREE, notadamente quanto às atividades desenvolvidas pela Requerida, faz-se necessária a obtenção de meio de acesso às informações do sistema da Requerida.

Isso porque mesmo com a determinação do juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC, em liberar o acesso ao sistema chamado de back office do site da Requerida, os divulgadores não conseguem acessar qualquer informação, pois o acesso está bloqueado.

outros tribunais:

Trata-se de situação já analisada e deferida em

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COLETIVA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - TELEXFREE - PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - "QUANTUM DEBEATUR" - TITULARIDADE DO CRÉDITO - FATO NOVO - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - POSSIBILIDADE. 1. É legítimo o pedido incidental de exibição de documento formulado em sede de liquidação de sentença proferida em ação coletiva se outros elementos dos autos demonstram a existência de relação jurídica entre as partes. 2. A sentença de procedência na ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos depende, em regra, de liquidação para apuração do "quantum debeatur" e aferição da titularidade do crédito. 3. Nos termos do art. 475-E do CPC/73, para determinar o valor da condenação, será cabível a liquidação por artigos, quando houver a necessidade de alegar e provar fato novo. 4. Apelo provido. (TJ-MG - AC: 10352160002668001 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 11/11/2016, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2016)

Trata-se de quebra do desequilíbrio entre as partes na obtenção da prova, uma vez que a Requerente não consegue acesso às suas informações desde que as primeiras ações foram instauradas. Portanto, necessária a inversão do ônus da prova, conforme precedentes sobre o mesmo tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA EMPRESA TELEXFREE. TEORIA DINÂMICA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. INTELECÇÃO DO ART. 373, § 1.º, CPC. DECISÃO REFORMADA. 1. À luz da teoria dinâmica da distribuição, o ônus da prova deve ser



imposto à parte que se encontrar em melhores condições de produzir a prova, a depender das circunstâncias fáticas e processuais que permeiam o litígio, com vistas a conferir maior efetividade e instrumentalidade ao processo, ensejando, por conseguinte, decisões mais justas e equânimes, conforme cada caso concreto. Precedentes do TJAC. 2. Recurso conhecido e, no mérito, provido. (TJ-AC - AI: 10012569820168010000 AC 1001256-98.2016.8.01.0000, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 31/01/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2017)

Razão pela qual requer seja liminarmente deferido o pedido de exibição de documentos, para fins de que a Requerente tenha acesso ao *back office* da empresa e, conseqüentemente, acesso às informações financeiras que indiquem o valor correspondente ao devido ressarcimento.


Em decorrência desta dificuldade encontrada pela falta de acesso à documentação para se ter maiores determinações acerca dos fatos aqui narrados e da mensuração total dos danos sofridos, deve-se ocorrer a inversão do ônus da prova.

## 5) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Nobre Julgador, os Requerentes possuem a posse apenas dos documentos que acostou com a presente demanda, ressaltando que, mesmo com a disposição mencionada acima, nenhuma das pessoas vinculadas à TelexFREE possui acesso ao servidor.

Assim, com amparo no artigo 396 do CPC, os Autores Exequentes têm o direito em pleitear que a Requerida apresente todos os documentos que se encontre em seu poder. Portanto, a Requerida deve ser compelida a apresentar todos os documentos correspondentes às contas adquiridas, notadamente as descritas no ponto 2) Dos Fatos.

Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor prevê, em seu artigo 6º, a inversão do ônus da prova, como segue:

 <p>www.dmdr.adv.br</p>	<p>São Paulo – SP Avenida Paulista, 1776, 11º andar Bela Vista – São Paulo CEP: 01310-200 Telefone: 11 – 2574.4558</p>	<p>Vinhedo – SP Rua Celso Polo Monteiro, nº 250 Bairro Marabá – Vinhedo CEP: 13180-000 Telefone: 19 – 4940.4114</p>	<p>Brasília – DF Q.C. 12, Área Especial 1 – Sala 120 Edif. Paraná Certo Taguatinga Sul – Brasília CEP: 70719-903 Telefone: 61 – 3702.0071</p>	<p>Florianópolis – SC Rua João Stahelin, 1943 Bairro Paraná São Pedro de Alcântara CEP: 88.25-000 Telefone: 40 – 3277.8550</p>
--	--	---	---	--



\*Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuciente, segundo as regras originárias de experiência."

Ainda, como prevê o Art. 373, §1º, do CPC/15, o juiz poderá ver as especificidades do caso e o custo que determinada prova por ter para uma das partes e efetuar a inversão do ônus da prova, impondo tal obrigação à parte contrária, em razão da sua possibilidade de cumpri-la. Senão, vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Desta forma, requer a exibição cautelares dos documentos, junto com a definição da inversão do ônus da prova, por ser modo de se determinar efetivamente os valores devidos.

## 6) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTS

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento do presente cumprimento de sentença conexo à liquidação de sentença que

- pretende, devendo ser autuada e processa segundo nossa lei processual civil;
- b) O deferimento liminar do requerido em sede de exibição de documentos, sendo a Executada TelexFREE citada para efetuar a juntada de toda documentação necessária que comprove a relação entre as partes;
- c) A inversão do ônus da prova na forma do Art. 6º, VIII, do CDC e do Art. 373, §1º, do CPC/15;
- d) A procedência da presente demanda, executando efetivamente a Executada quanto ao valor atualizado corretamente da quantia citada de R\$ 70.850,00 (setenta mil oitocentos e cinquenta reais), sendo destacada da quantia liquidada do bloqueio realizado na Ação Cautelar e na Ação Civil Pública e transferida para uma conta judicial própria destes autos de liquidação de sentença, devendo ser encaminhado ofício para a 2º Vara Cível de Rio Branco, Acre, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0800224-44.2013.8.01.0001, a fim de que os valores sejam transferidos para conta deste juízo;
- e) A citação da executada para que, querendo, conteste os termos desta demanda, sob pena de revelia e confissão;
- f) A inclusão do executado no cadastro de inadimplentes até que seja cumprida a determinação, nos termos do Art. 782, §3º do CPC;
- g) A condenação da Requerida ao pagamento de honorários advocatícios na monta de 20% sobre o valor da condenação, dentro dos parâmetros

previstos no art. 85, §2º, do CPC/15 e da S. 517 do STJ, e às custas processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

**Requer que todas as publicações sejam veiculadas em nome da advogada Lúcia Helena Santana D'Angelo Mazará, OAB/SP 139.046, sob pena de nulidade.**

Dá à causa o valor de R\$ 70.850,00 (setenta mil oitocentos e cinquenta reais).

Nestes termos.

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 15 de Março de 2018.

**LÚCIA HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARÁ**

OAB/SP 139.046

([lucia.mazara@dmdr.adv.br](mailto:lucia.mazara@dmdr.adv.br))

**BARBARA RAMOS RIBEIRO DOS SANTOS**

OAB/SP 311.065

([barbara.ribeiro@dmdr.adv.br](mailto:barbara.ribeiro@dmdr.adv.br))

**MATHEUS LUCIO PIRES FERNANDES**

OAB/SP 392.096

([matheus.fernandes@dmdr.adv.br](mailto:matheus.fernandes@dmdr.adv.br))



**PROCURAÇÃO AD JUDICIA**

Pelo presente instrumento de **PROCURAÇÃO, NOME COMPLETO**, com Luciano Thomas Gonçalves Costa, brasileiro, corretor, solteiro, portador da cédula de identidade RG n.º 28.578.972-0 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 298.860.758-30, residente e domiciliado na Rua Cândido Portinari, 38, Vila Nogueira, Campinas - SP, CEP 13.048-007, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados, **LUCIA HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 139.046 e **BÁRBARA RAMOS RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 311.055, **GABRIELA FOGAÇA DIEHL**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 391.351, **MATHEUS LUCIO PIRES FERNANDES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 392.096 e **CAROLINE COLUCCI ALVES**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 398.723 todos com escritório na Avenida Paulista, 1776 - 18º Andar - Bela Cintra - São Paulo/SP. Telefone: 11- 257-44558, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicium, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como representá-lo perante a qualquer órgão público e administrativos nos esferas, federais, estaduais, municipais, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, com finalidade especial de **PROCESSAR A EMPRESA TELEXFREE COM O RITO DE RESSARCIMENTO DE VALORES INVESTIDOS**

São Paulo/SP, 10 de Março de 2018.

  
**LUCIANO THOMAS GONÇALVES COSTA**



Fato presente instrumento de **PROCURAÇÃO**, **RAQUEL BUBULA**, brasileira,

banca, divorciada, portadora da cédula de identidade RG n.º 23.287.392-6

expedida pelo SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n.º 120.316.178-59, residente e

domiciliada na Rua Candido Portinari 38, Vila Nogueira, Campinas - SP, CEP

13.088-007, nome e constitui seus perante procuradores os advogados, **LUCIA**

**HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARA**, brasileira, casada, inscrita no OAB/SP

sob o n.º 139.046 e **BARBARA RANOS RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileira,

casada, inscrita no OAB/SP sob o n.º 311.065, **GABRIELA FOGAÇA DIENL,**

brasileira, inscrita no OAB/SP sob o n.º 391.951, **MATHEUS LUCIO**

**PIRES FERNANDES**, brasileiro, solteiro, inscrito no OAB/SP 392.096 e

**CAROLINE COLUCCI ALVES**, brasileira, solteira, inscrita no OAB/SP sob o n.º

398.723 todos com escritório na Avenida Paulista, 1776 - 18º Andar - Bela Cintra -

São Paulo/SP, Telefone: 11- 25744558/ fax: 25744558/ e-mail: caroline@colucciadv.com.br

foram geral, com a cláusula ad iudicium, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal,

para como representante perante a qualquer órgão públicos e administrativos nas

esferas, federais, estaduais, municipais, podendo propor contra quem de direito as

ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final

deliberação, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda,

poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou

acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo

ainda subdelegar esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, com

finalidade especial de **PROCESSAR A EMPRESA TELEXFREE COM O FITO DE**

**MESSARCIAMENTO DE VALORES INVESTIDOS**

São Paulo/SP, 12 de Março de 2018.



**RAQUEL BUBULA**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC**

Processo nº 0005213-87.2017.8.01.0001

**LUCIANO THOMAS GONÇALVES COSTA**, brasileiro, corretor, solteiro, portador da cédula de identidade RG n.º 28.578.977-6 expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 298.860.758-30, residente e domiciliado na Rua Cândido Portinari, 38, Vila Nogueira, Campinas – SP, CEP. 13.088-007, e **RAQUEL BUBULLA**, brasileira, bancária, separada judicialmente, portadora da cédula de identidade RG n.º 23.287.392-6 expedida pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n.º 120.316.178-69, residente e domiciliada na Rua Cândido Portinari, 38, Vila Nogueira, Campinas – SP, CEP. 13.088-007, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados e bastante procuradores, **REQUERER A CONSUMAÇÃO PLENA DA PENHORA DE ROSTO NESTE INCIDENTE PROCESSUAL E TRANSFERÊNCIA DDE VALORES**, os quais foram reconhecidos em Cumprimento de Sentença de nº 1014679-10.2018.8.26.0114, na Comarca de Campinas/SP, que move em face de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA. – ME.**, com nome fantasia **TELEXPREE INC**, nos moldes que seguem.

De pronto, informa que no cumprimento de sentença sob o número 1014679-10.2018.8.26.0114, em trâmite na 1ª Vara Cível no Foro de Campinas/São Paulo, foi confirmada a penhora dos valores pleiteados contra a Requerida, notadamente, a partir da Habilitação feita nesta demanda, conforme anexos que seguem.

Ante o exposto, é a presente para requerer a consumação da penhora supramencionada nos autos presentes, cujo processo corre sob o número 0005213-87.2017.8.01.0001, e, assim que consumada, para que sejam transferidos os valores penhorados para o Juízo de Campinas/SP, imediatamente.

**Requer, por fim, que todas as publicações sejam veiculadas em nome da advogada Lúcia Helena Santana D'Angelo Mazará, OAB/SP 139.046, sob pena de nulidade.**

Nestes termos.

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 12 de novembro de 2019.





**LÚCIA HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARÁ**

OAB/SP 139.046

[lucia.mazara@mazara-ribeiro.adv.br](mailto:lucia.mazara@mazara-ribeiro.adv.br)

**BARBARA RAMOS RIBEIRO DOS SANTOS**

OAB/SP 311.065

[barbara.ribeiro@mazara-ribeiro.adv.br](mailto:barbara.ribeiro@mazara-ribeiro.adv.br)

**MATHEUS LUCIO PIRES FERNANDES**

OAB/SP 392.096

[matheus.fernandes@mazara-ribeiro.adv.br](mailto:matheus.fernandes@mazara-ribeiro.adv.br)

[www.mazara-ribeiro.adv.br](http://www.mazara-ribeiro.adv.br)

**São Paulo – SP**  
Avenida Paulista, 1776, 18º andar  
Bela Vista – São Paulo  
CEP: 01310-320  
Telefone: +55-11.2574.4558

**Valinhos-SP (Campinas)**  
Rua Luiz Splendorisk Neto, 30  
Setor 606/607 Lt. Aracêdo  
Jardim Paqueta - Valinhos - CP:  
13271-570  
Fone: +55-11.2574.4558

**Brasília – DF**  
Q E 12, Area Especial 1 – Sala 120  
Edif. Piratema Centro  
Taguatinga Sul – Brasília  
CEP: 70719-903  
Telefones: +55-61.3702.0071

**Florianópolis – SC**  
Rua João Stahelin, 1843  
Boa Parada  
São Pedro de Alcântara  
CEP: 88125-000  
Telefones: +55-48.3277.0035

**PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - 1ª CÍVEL - CAMPINAS - SP**

De: "DANILO CAMARGO DA SILVA" &lt;danielosilva@tjsp.jus.br&gt;

Para: vaciv2rb@tjac.jus.br

17/12/2018 08:09

Anexos: 1014679-10.2018.pdf (477.5 kB); Certificado Público;

**1º OFÍCIO CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS**E-mail para resposta: [campinas1cy@tjsp.jus.br](mailto:campinas1cy@tjsp.jus.br)

Processo Digital nº: 1014679-10.2018.8.26.0114

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Exequente: Luciano Thomas Gonçalves Costa e outro

Executado: Ympactus Comercial Ltda (telexfree)

REFERÊNCIA: 0707082-44.2017.8.01.0001 (NÚMERO VOSSO)

Sr.(a) . Juiz (a) da 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO - AC,

Encaminho à Vossa Excelência ofício solicitando providências acerca de penhora no rosto dos autos que aí tramita.

Respeitosamente,

**DANILO CAMARGO DA SILVA**

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1º Ofício Cível da Comarca de Campinas

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300 - Jardim Santana - Campinas/SP

CEP: 13088-901

Tel: (19) 3756-3650

E-mail: [danielosilva@tjsp.jus.br](mailto:danielosilva@tjsp.jus.br)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**1ª VARA CÍVEL**

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3650, Campinas-SP - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**OFÍCIO PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: 1014679-10.2018.8.26.0114  
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor  
Excoquente: Luciano Thomas Gonçalves Costa e outro  
Executado: Ympactus Comercial Ltda (telexfree)

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

Sr.(a) Juiz (a)

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência providências para cumprimento da r. decisão de seguinte teor:

"Autos nº 2018/000712. Vistos. Em razão da impossibilidade de habilitação do crédito junto aos autos do processo de liquidação nº 0707082-44.2017.8.01.0001, defiro a penhora no rosto dos autos nº 0005213-87.2017.8.01.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC, até o limite desta execução (R\$ 159.859,06, válido para setembro/2018). Comuniquem-se. Intime-se a parte executada, pessoalmente, para, querendo, ofertar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Campinas, 05 de dezembro de 2018.."

Para processos físicos, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de processos digitais, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (campinas1cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Luiz Antônio Alves Torrano**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1014679-10.2018.8.26.0114





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**1ª VARA CÍVEL**

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3650, Campinas-SP - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**OFÍCIO PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **1014679-10.2018.8.26.0114**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor**  
Exequente: **Luciano Thomas Gonçalves Costa e outro**  
Executado: **Ympactus Comercial Ltda (telexfree)**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

Sr.(a) Juiz (a)

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência providências para cumprimento da r. decisão de seguinte teor:

"Autos nº 2018/000712. Vistos. Em razão da impossibilidade de habilitação do crédito junto aos autos do processo de liquidação nº 0707082-44.2017.8.01.0001, defiro a penhora no rosto dos autos nº 0005213-87.2017.8.01.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC, até o limite desta execução (R\$ 159.859,06, válido para setembro/2018). Comuniquese. Intime-se a parte executada, pessoalmente, para, querendo, ofertar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Campinas, 05 de dezembro de 2018.."

Para processos físicos, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de processos digitais, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (campinas1cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Luiz Antônio Alves Torrano**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1014679-10.2018.8.26.0114



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**1ª VARA CÍVEL**

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3650, Campinas-SP - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**A Sua Excelência o Sr.(a) Juiz(a) de direito da 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO - AC**

1014679-10.2018.8.26.0114



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DE CAMPINAS**  
**1ª VARA CÍVEL**

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3650, Campinas-SP - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**A Sua Excelência o Sr.(a) Juiz(a) de direito da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO – AC**

1014679-10.2018.8.26.0114

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUZ ANTONIO ALVES TORRÃO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo 1014679-10.2018.8.26.0114 e o código 5633547.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUENA TAJMATURGO DE MEDEIROS LOPES, liberado nos autos em 07/11/2019 às 07:46. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pestaodigital/tabui/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0006213-87.2017.8.01.0001 e código 236970B.



**DANILO CAMARGO DA SILVA**

De: DANILLO CAMARGO DA SILVA  
 Enviado em: segunda-feira, 17 de dezembro de 2018 11:09  
 Para: 'vaciv2rb@tjac.jus.br'  
 Assunto: PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - 1ª CÍVEL - CAMPINAS - SP  
 Anexos: 1014679-10.2018.pdf  
 Assinada por: danilosilva@tjsp.jus.br

**1º OFÍCIO CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS**E-mail para resposta: [campinas1cv@tjsp.jus.br](mailto:campinas1cv@tjsp.jus.br)

2ª Vara Cível

RECEBIMENTO

AS 16:45 HORAS

Em 23/05/2019

*[Assinatura]*

Cláudio Augusto Pires Gonçalves

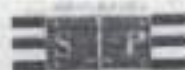
Diretor de Secretaria

Processo Digital nº: 1014679-10.2018.8.26.0114  
 Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor  
 Exequente: Luciano Thomas Gonçalves Costa e outro  
 Executado: Ympactus Comercial Ltda (telexfree)  
 REFERÊNCIA: 0707082-44.2017.8.01.0001 (NÚMERO VOSSO)

Sr.(a) . Juiz (a) da 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO – AC,

Encaminho à Vossa Excelência ofício solicitando providências acerca de penhora no rosto dos autos que ai tramita.

Respeitosamente,

**DANILO CAMARGO DA SILVA**

Escrivente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
 1º Ofício Cível da Comarca de Campinas  
 Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300 - Jardim Sentiana - Campinas/SP  
 CEP: 13088-901  
 Tel: (19) 3755-3650  
 E-mail: danilosilva@tjsp.jus.br

**DANILO CAMARGO DA SILVA**

---

De: Microsoft Outlook  
Para: vaciv2rb@tjac.jus.br  
Enviado em: segunda-feira, 17 de dezembro de 2018 11:09  
Assunto: Retransmitidas: PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - 1ª CÍVEL - CAMPINAS - SP

**A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:**

[vaciv2rb@tjac.jus.br](mailto:vaciv2rb@tjac.jus.br) ([vaciv2rb@tjac.jus.br](mailto:vaciv2rb@tjac.jus.br))

Assunto: PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - 1ª CÍVEL - CAMPINAS - SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANILLO CAMARGO DA SILVA, em 17/12/2018 às 11:17. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tjac.jus.br/portal/assinatura> ou abra o aplicativo mobile no processo 0005213-81.2017.8.01.0001 e código 2267A81









TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE CAMPINAS  
FORO DE CAMPINAS  
1ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Salas 40/41, Jardim Santana - CEP 13088-901, Fone: (19) 3756-3650, Campinas-SP - E-mail: campinas1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CONCLUSÃO**

Aos 05 de dezembro de 2018, faço estes autos conclusos ao MM(a), Juiz(a) de Direito Titular/Auxiliar da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr(a), **Luiz Antônio Alves Torrano**. Eu, Melina Alonso Scherma, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

**DECISÃO**

Processo Digital nº: 1014679-10.2018.8.26.0114  
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor  
Exequente: Luciano Thomas Gonçalves Costa e outro  
Executado: Impactus Comercial Ltda (telexfree)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Antônio Alves Torrano**

Autos nº 2018/000712.

Vistos.

Em razão da impossibilidade de habilitação do crédito junto aos autos do processo de liquidação nº 0707082-44.2017.8.01.0001, deferro a penhora no rosto dos autos nº 0005213-87.2017.8.01.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC, até o limite desta execução (R\$ 159.859,06, válido para setembro/2018). Comunique-se.

Intime-se a parte executada, pessoalmente, para, querendo, ofertar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.  
Campinas, 05 de dezembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que inseri o despacho/decisão/sentença/ato ordinatório/nota de cartório acima mencionado na relação de publicação n. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Eu, Melina Alonso Scherma, Escrevente Técnico Judiciário.











TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
ACRE  
PODER JUDICIÁRIO

RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU

**Dados Básicos**

Foro: Rio Branco  
Processo: 00052138720178010001  
Classe do Processo: Pedido de Habilitação  
Data/Hora: 11/12/2019 11:18:35

**Partes**

Solicitante: Ympactus Comercial Ltda

**Documentos**

Petição\*: 2019-11-12 Habilitação - 1-2.pdf  
Anexo - Petição: 2019-11-13 Habilitação  
Crédito 29612-29616 - 1-2.pdf  
Anexo - Petição: 2019-11-13 Habilitação  
Crédito 29612-29616 - 3-5.pdf  
Anexo - Petição: 0005213-87.2017.8.01.0001  
Penhora - 1-6.pdf  
Anexo - Petição: 1014679-10.2018.8.26.0114  
(7) - 1-19.pdf  
Anexo - Petição: 1014679-10.2018.8.26.0114  
(6) - 1-3.pdf

Nota: Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0005669-76.2013.8.01.0001
Classe	Cautelar Inominada
Autor	Ministério Público do Estado do Acre
Réu	Ympactus Comercial Ltda e outros
Autos n.º	0800224-44.2013.8.01.0001
Classe	Ação Civil Pública
Autor	Ministério Público do Estado do Acre
Réu	Ympactus Comercial Ltda e outros
Autos n.º	0005902-34.2017.8.01.0001
Classe	Petição
Requerente	Ministério Público do Estado do Acre
Requerido	Ympactus Comercial Ltda e outros
Autos n.º	0005213-87.2017.8.01.0001
Classe	Petição
Requerente	Ministério Público do Estado do Acre
Requerido	Ympactus Comercial Ltda e outros
Autos n.º	0006576-12.2017.8.01.0001
Classe	Petição
Requerente	Ministério Público do Estado do Acre
Requerido	Ympactus Comercial Ltda e outros

## Decisão

O Ministério Público do Estado do Acre ajuizou ação cautelar preparatória em face de Ympactus Comercial Ltda e outros, em trâmite nos autos n.º **0005669-76.2013.8.01.0001**, solicitando a concessão de medidas acautelatórias como a suspensão das atividades da empresa requerida (Telexfree) e a declaração de indisponibilidade de bens e valores dos requeridos, dentre outras.

Os pedidos acautelatórios foram em grande parte deferidos liminarmente por meio de decisão confirmada em sentença já transitada em julgado. Como consequência, foram bloqueados valores através do BacenJud, os quais permanecem em contas judiciais vinculadas a este juízo.

A ação principal (ação civil pública) vinculada à cautelar n.º **0005669-76.2013.8.01.0001** foi ajuizada pelo Ministério Público do Acre em face dos mesmos réus e tramitou nos autos n.º **0800224-44.2013.8.01.0001**, nos quais foi proferida sentença já transitada em julgada que, em linhas gerais, confirmou as medidas acautelatórias, declarou a ilicitude do negócio realizado pela empresa Ympactus Comercial Ltda, em razão de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

caracterizar-se como pirâmide financeira (Telexfree), declarou a nulidade de todos os negócios jurídicos firmados com os chamados "divulgadores", estabelecendo parâmetros para devolução de valores, e determinou a liquidação judicial da pessoa jurídica.

Como decorrência do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, os réus ajuizaram ação de liquidação judicial de Ympactus Comercial Ltda, em trâmite nos autos nº 0707082-44.2017.8.01.0001, nos quais foi proferida sentença de extinção sem análise de mérito, por ausência de pressuposto processual. Atualmente os autos estão em instância superior para julgamento de recurso de apelação.

O negócio empreendido por Ympactus Comercial Ltda (Telexfree) envolveu milhares de pessoas. Algumas ajuizaram ações individuais de conhecimento, desvinculando-se dos efeitos da sentença proferida na ação coletiva (art. 104, CDC). Outras ajuizaram ações individuais de liquidação da sentença coletiva perante os juízos de seus domicílios. Em ambos os casos, foram apurados créditos e iniciadas ações de cumprimento de sentença, redundando em milhares de penhoras no rosto dos autos; solicitações de disponibilização de valores; solicitações de reserva de valores; solicitações de informações sobre o curso dos processos em trâmite perante esta Unidade; habilitações de crédito, dentre outras solicitações das mais diversas.

Como forma de melhor organizar as solicitações apresentadas por terceiros interessados e por outros juízos, foram formados os autos incidentais nº 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001.

O extenso volume de solicitações enviadas a todos os processos que envolvem o litígio em questão, desde a ação cautelar preparatória até os incidentes instaurados para melhor organiza-las, inviabilizou análises e respostas individuais. Por isso, a comunicação às partes e aos juízos que processam feitos atrelados à ação coletiva a respeito das principais movimentações processuais tem-se dado por intermédio do auxílio da Corregedoria Geral da Justiça.

A última movimentação processual de maior relevância ocorreu no bojo dos autos nº 0707082-44.2017.8.01.0001, nos quais se processa a liquidação judicial de Ympactus Comercial Ltda., e consistiu na prolação de sentença que declarou ausência de pressuposto de prosseguimento regular do processo, pois se constatou a impossibilidade de remuneração do liquidante nomeado, tendo em vista que os juízos fiscais que também determinaram a indisponibilidade de bens e valores da Ympactus, assim como o Ministério Público Estadual, discordaram que a remuneração se desse por meio dos recursos depositados perante este juízo. A sentença em questão determinou a remessa dos valores em depósito judicial para conta judicial vinculada à 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo (autos nº 0035400-56.2016.4.02.5001) e, conforme já indicado, o processo atualmente tramita perante o Tribunal de Justiça do Acre, para julgamento de recurso de apelação interposto.

Houve solicitação deste juízo à Corregedoria Geral da Justiça para que informasse aos demais juízos acerca da extinção do processo de liquidação judicial e da ordem de remessa dos valores para conta vinculada ao juízo fiscal acima referido, contudo, a comunicação ainda não se efetivou porque a Corregedoria considerou pertinente o aguardo do trânsito em julgado da sentença, o que ainda não se efetivou porque pendente de julgamento o recurso de apelação interposto por Ympactus Comercial.

Contudo, depois de haver sido proferida a sentença que extinguiu o processo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA, ABU KHALIL, liberado nos autos em 10/12/2019 às 12:05. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005213-87.2017.8.01.0001 e código 248C7C7.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

de liquidação judicial de Ympactus Comercial, aportou aos autos expediente oriundo da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, dando conta da decretação da falência da empresa (processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024).

A falência sujeita todos os credores, que somente podem exercer direitos sobre bens do falido na forma da Lei nº 11.101/05 (art. 115). Credores fiscais e trabalhistas também se submetem ao concurso e o fruto de penhoras perpetradas antes da quebra deve ser destinado ao juízo falimentar, conforme precedentes do STJ (REsp 188.418/RS, CC 27785 / PA), o que por certo também se aplica às demais classes de credores, inclusive quirografários. **Portanto, a decretação da quebra tornou sem efeitos todas as penhoras efetivadas no rosto dos autos, assim como as solicitações de envio ou reserva de valores e outras que se referem ao patrimônio da falida.**

Conforme já relatado, a ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 e a ação cautelar que a antecedeu (nº 0005669-76.2013.8.01.0001) já foram julgadas em caráter definitivo. Mantêm-se em trâmite apenas porque há bens e valores que foram inicialmente declarados indisponíveis e que foram objeto de penhoras efetivadas por diversos outros juízos. Porém, como os créditos garantidos por tais constrições estarão sujeitos ao concurso de credores no âmbito da falência, não há fundamento para que as ações se mantenham em curso e também para que se recebam novas ordens de constrição.

Acerca dos valores que estão em depósito judicial vinculado à ação cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e à ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, houve solicitação do juízo falimentar para que fossem transferidos para conta judicial vinculada a este último, o que será objeto de análise em instância superior, pois o processo de liquidação judicial, no qual se havia determinado destinação diversa aos recursos (ao juízo fiscal), está em grau de recurso. Isso não impede, contudo, que os processos sejam arquivados e posteriormente retirados do arquivo, tão somente para cumprir o que vier a ser determinado em instância superior acerca da destinação do depósito judicial.

Os incidentes instaurados para concentrar pedidos formulados por terceiros estranhos à lide e também solicitações oriundas de outros juízos (0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001) também não têm razão para permanecer em trâmite, pois conforme dito todos os credores estarão submetidos à falência, que fez cair por terra todos os atos de constrição perpetrados até o momento.

Sublinhe-se, por oportuno, que o juízo da falência ordenou ao falido a apresentação da lista de credores (art. 99, III, da Lei nº 11.101/05), a ser publicada via edital, na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei em questão. Conforme a sistemática estabelecida pela Lei de Falências (11.101/05), após a publicação do edital, os credores poderão apresentar habilitação ou divergência perante o administrador judicial, dentro do prazo estabelecido no art. 7º, § 1º, da mesma Lei. Em seguida, o administrador judicial fará publicar nova lista de credores, em face da qual também é possível apresentar impugnação, tudo conforme preconizam os arts. 7º, § 2º e 8º da Lei nº 11.101/05. **Por essa razão, ficará a cargo dos credores o acompanhamento da ação falimentar e a adoção das providências necessárias à inclusão ou correção de seus créditos perante o rol de credores da falida, tudo isso junto ao juízo da falência.**

Em relação aos expedientes de pp. 27.894/27.929, 27.938/27.947, 27.948/27.957, 28.010/28.044, 28.045/28.053, 28.054/28.062, 28.063/28.072 e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

28.073/28.082, que noticiam a alienação judicial de bens de propriedade dos réus, considerando que a decisão de pp. 27.932/27.937 foi proferida anteriormente à decretação da quebra, seguindo precedentes do STJ (REsp 188.418/RS, CC 27785 / PA), determino que sejam respondidos com determinação para que os frutos da arrematação sejam encaminhados ao juízo falimentar (processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024, Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES).

Diante dos fundamentos expostos e de todas as peculiaridades que envolvem o presente feito, decido:

1) indeferir o processamento de pedidos de habilitação de crédito dirigidos aos autos nº **0800224-44.2013.8.01.0001**, **0005669-76.2013.8.01.0001**, **0005213-87.2017.8.01.0001**, **0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001**, pois em nenhuma das referidas ações se processa concurso de credores;

2) indeferir o processamento de pedidos de liquidação individual e cumprimento de sentença individual no bojo dos autos nº **0800224-44.2013.8.01.0001**, **0005669-76.2013.8.01.0001**, **0005213-87.2017.8.01.0001**, **0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001**. As pretensões individuais devem ser postuladas por meio de ações autônomas, dirigidas aos juízos do domicílio da parte;

3) indeferir os pedidos de disponibilização dos anexos à perícia realizada nos autos da ação civil pública nº **0800224-44.2013.8.01.0001**, pois neles e nos demais atos processuais não constam informações individuais acerca de "divulgadores";

4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos *back offices*, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a *back office*;

5) considerar, por meio da presente Decisão, decididas todas as solicitações apresentadas por terceiros que não são parte na ação cautelar preparatória nº **0005669-76.2013.8.01.0001** e na ação civil pública nº **0800224-44.2013.8.01.0001**;

6) registrar que os processos nº **0800224-44.2013.8.01.0001**, **0005669-76.2013.8.01.0001**, **0005213-87.2017.8.01.0001**, **0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001** já não tramitam em segredo de justiça;

7) considerar, por meio da presente Decisão, respondidas todas as solicitações de informações acerca do andamento dos processos **0800224-44.2013.8.01.0001**, **0005669-76.2013.8.01.0001**, **0005213-87.2017.8.01.0001**, **0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001**;

8) determinar ao Cartório que envide esforços para promover a juntada de todas as petições, expedientes e demais documentos vinculados aos autos nº **0800224-44.2013.8.01.0001**, **0005669-76.2013.8.01.0001**, **0005213-87.2017.8.01.0001**, **0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001** e que, concluída a tarefa, faça





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

republicar em todos eles a presente Decisão;

9) determinar ao Cartório que expeça certidões de objeto e pé das ações nº **0800224-44.2013.8.01.0001** e **0005669-76.2013.8.01.0001**, disponibilizando-as nos autos e enviando ao Tribunal de Justiça para que sejam também disponibilizadas na página oficial na rede mundial de computadores;

10) determinar ao Cartório que responda aos ofícios de pp. 27.894/27.929, 27.938/27.947, 27.948/27.957, 28.010/28.044, 28.045/28.053, 28.054/28.062, 28.063/28.072 e 28.073/28.082, informando que os valores provenientes da arrematação dos veículos deverão ser transferidos para conta judicial vinculada à ação de falência nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite perante a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES;

11) determinar ao Cartório que não receba novos atos de penhora ou qualquer forma de constrição (reserva de valores, disponibilização de valores, dentre outros) dirigidos aos autos nº **0800224-44.2013.8.01.0001**, **0005669-76.2013.8.01.0001**, **0005213-87.2017.8.01.0001**, **0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001** e que informe aos oficiais de justiça acerca da decretação da falência de Ympactus Comercial no bojo dos autos nº nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite perante a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, disponibilizando-lhes cópia da presente Decisão;

12) solicitar à Corregedoria Geral de Justiça que informe a todos os juízos cíveis do Brasil, por meio de suas respectivas Corregedorias Gerais, acerca do arquivamento dos autos da ação cautelar preparatória nº **0005669-76.2013.8.01.0001**, da ação civil pública nº **0800224-44.2013.8.01.0001** e dos incidentes nº **0005213-87.2017.8.01.0001**, **0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001**, em razão de haver sido decretada a falência de Ympactus Comercial no bojo dos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite perante a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, atraindo todos os créditos ao concurso de credores perante o juízo falimentar, conforme art. 115 da Lei nº 11.101/05. Além disso, considerando que a decretação da quebra torna sem efeito os atos de penhora e demais ordens de constrições que incidam sobre bens e valores da falida e que compete aos credores o acompanhamento da ação falimentar e a adoção das providências necessárias à inclusão ou correção de seus créditos perante o rol de credores da falida, solicite-se da Corregedoria Geral da justiça que também informe aos juízos cíveis do Brasil que este juízo não receberá novos atos de penhora ou qualquer forma de constrição (reserva de valores, disponibilização de valores, dentre outros) e que nenhum dos atos de constrição anotado nas ações acima referidas serão comunicados por este juízo ao juízo falimentar;

13) considerar, por intermédio do cumprimento do item 12 da presente Decisão, respondidas todas as solicitações de informações e providências oriundas de outros juízos brasileiros e dirigidas aos autos nº **0800224-44.2013.8.01.0001**, **0005669-76.2013.8.01.0001**, **0005213-87.2017.8.01.0001**, **0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001**;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

14) determinar que, sobrevindo decisão no bojo dos autos do processo de liquidação judicial nº 0707082-44.2017.8.01.0001, acerca da destinação dos valores em depósitos judiciais vinculados à ação cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e à ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, sejam estes desarquivados para fins de cumprimento do que vier a ser determinado e rearquivados em seguida;

15) determinar ao Cartório que comunique o teor da presente decisão aos juízos da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo; e

16) determinar ao Cartório que, antes de arquivar os autos nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e 0800224-44.2013.8.01.0001, adote as providências estabelecidas na Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça, em relação às custas processuais.

Intimem-se. Arquivem-se.

Rio Branco-(AC), 10 de dezembro de 2019.

**Thais Queiroz B. de Oliveira A. Khalil**  
Juíza de Direito

## Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

**Processo:** 0021350-12.2019.8.08.0024

**Petição Inicial:** 201901104562

**Situação:** Tramitando

**Vara:** VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

**Data da Distribuição:** 30/09/2019 12:56

**Motivo da Distribuição:**  
Redistribuição por Sorteio

**Ação:** Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

**Natureza:** Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)

**Data de Ajuizamento:**  
30/07/2019

**Valor da Causa:** R\$ 51252,62

**Escaninho Atual:** PROCESSOS DEVOLVIDOS / Decisão (desde 23/01/2020)

**Assunto principal:** DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação Judicial e Falência

### Partes do Processo

Autor

SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO  
JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK - 20185/ES

Réu

YMPACTUS COMERCIAL SA  
HORST VILMAR FUCHS - 12529/ES

### Decisão

**Juiz:** LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

#### Dispositivo:

1) Atenda a serventia o requerido nos ofícios de fls. 208/209, 233/234 e 236/238.

No tocante aos requerimentos específicos de como proceder com as execuções individuais, conforme constam na fls. 236/238 (reiterado às fls. 1.846) e 1.847v., deve ser aplicado o disposto no art. 6º, caput, da Lei n. 11.101/05, suspendendo todas as execuções em face da falida, devendo o crédito ser habilitado pelos interessados neste juízo falimentar, respeitando as regras previstas no art. 9º e seguintes da lei falimentar.

2) Ciente da aceitação do encargo pela nova administradora judicial nomeada (fls. 216/219), bem como a consequente assinatura do termo de compromisso (fls. 222).

3) Ciente da comunicação pela JUCREES da anotação da sentença de falência, conforme ofício de fls. 223/226.

4) Quanto a informação contida na resposta a ofício expedido por este juízo às fls. 227, intime-se a administradora judicial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

5) Quanto aos valores bloqueados que constam da informação de fls. 230, oficie-se solicitando a transferência dos mesmos para a conta judicial n. 7983401, ID n. 012019090500003480, atrelada a este processo judicial.

6) No tocante a petição e documentos apresentados pelos sócios dos falidos às fls. 244/659v., diga a administradora judicial no prazo de 10 (dez) dias; e, após, ao MP para parecer, voltando-se conclusos posteriormente para análise.

7) A empresa Pipz Promoção de Vendas Eireli, às fls. 660/684, apresentou embargos de declaração quanto a decisão deste juízo que indeferira a sua permanência em imóvel de propriedade da falida, alegando que este juízo incorrerá em contradição, eis que ignorara que a saída da embargante do imóvel representará ônus para a massa falida, posto que o condomínio será exigível desta, o que é preferível do que manter o imóvel lacrado.

Afirma, ainda, que os débitos condominiais preteritos, existentes à data do requerimento formulado, são anteriores ao contrato de locação da embargante, não podendo se imputar a ela tal pagamento; comprova a quitação de pagamento dos condomínios das respectivas salas relativo ao último mês imediatamente anterior ao requerimento formulado; e, colaciona os comprovantes dos condomínios pagos desde que firmou o contrato de locação.

E o relato do necessário. Devido.

Cediço é que os Embargos de Declaração se constituem de recurso que tem por finalidade precípua a integração ou o esclarecimento do julgado atacado, voltando-se, pois, o seu mérito, à solução de ponto no decísium sobre o qual reste verificada a presença, isolada ou cumulativamente, dos vícios da obscuridade, da contradição e/ou da omissão.

E não figura como outra exegese do art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, senão vejamos (verbis):

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que:

- I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidência de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Dito isso, não verifico qualquer contradição na decisão proferida anteriormente, sendo a pretensão da embargante nato inconformismo voltado a modificação pela via inadequada do julgado.

Conforme dito na decisão objurgada, não há prova nos autos de que o contrato de locação firmado pela embargante com a empresa falida fora realizado dentro dos valores praticados pelo mercado imobiliário, o que justifica a retomada das diversas salas localizadas em ponto nobre da cidade de Vitória para que os mesmos sejam alugados a terceiros pelo real valor de mercado até que sejam alienados em hasta pública.

Por óbvio que se os imóveis permanecerem lacrados até a realização da hasta pública, que deve obedecer a certos formalismos e prazos legais, tal situação acarretará em prejuízo para a massa falida, posto que permanece a despesa fixa relativa aos débitos condominiais.

Contudo, como dito anteriormente, os imóveis deverão ser locados a terceiros até que se possa proceder com a devida liquidação do ativo, não tendo a decisão objurgada se limitado a negativa de manutenção da locatária nos imóveis em razão da preexistência de débitos condominiais.

De mais a mais, não verifico nos autos que os valores dos alugueres anteriormente ajustados tenham sido, sequer, depositados em conta judicial à disposição deste juízo até a presente data, posto que pertencem a massa falida após a decretação da quebra da empresa proprietária dos bens e perdurarão até a embargante desocupar efetivamente os imóveis.

Por fim, parece-me que a referida pretensão perdara o objeto, ante a informação às fls. 709/1.665 de que a posse dos imóveis seriam entregues à massa falida.

Ante o exposto, sem maiores delongas, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de fls. 660/684, **NEGANDO PROVIMENTO AO MESMO**.

Intimem-se.

8) Ciente do plano de trabalho e requerimentos apresentados pela administradora judicial nomeada às fls. 685/702.

Como esta engloba, de forma resumida, todos os deveres legais da administradora judicial descritos no art. 22 da lei n. 11.101/05, homologo o mesmo.



Quanto aos requerimentos formulados, determino:

a) A manifestação da administradora judicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos apresentados pela falida às fls. 709/1.665 e se os mesmos atendem de forma satisfatória aos ditames do art. 104 da lei n. 11.101/05;

b) a publicação no DJE de aviso aos credores e demais interessados, que a administradora judicial se encontra à disposição, diariamente, das 09h00min às 18h00min, na Rua Major Quadinho, n. 111, 15º andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030, ou pelo telefone n. 11.3211-3010 ou pelo e-mail [YMSantus@laspro.com.br](mailto:YMSantus@laspro.com.br); e,

c) A expedição de ofício ao Exmo. Sr. Desembargador Relator Roberto Barros, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, solicitando ao mesmo a transferência dos valores bloqueados que pertencem a massa falida no bojo dos autos n. 0005669-76.2013.8.01.0001, 0800224-44.2013.8.01.0001 e 0707082-44.2017.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, para conta judicial falimentar à disposição deste juízo junto ao Banco Banestes, com o encaminhamento do número da conta aberta, na forma do § 3º, do art. 109, da lei n. 11.101/05.

9) No tocante ao requerimento formulado pela administradora judicial às fls. 698/702, sob o fundamento de que tem encontrado óbice ao cumprimento do disposto no inciso III, do art. 22, da lei n. 11.101/05, em razão do sigilo de justiça nos autos da Ação Penal n. 0000273-28.2014.4.02.5001, em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal, defiro a expedição de ofício solicitando ao indicado juízo que dê autorização para que a administradora judicial possa consultar os autos e extrair as cópias necessárias ao adequado desempenho de seu múnus no presente processo falimentar.

10) Ciente dos documentos apresentados pelo falido às fls. 709/1.665.

Aguarda-se a manifestação da administradora judicial acerca de seu teor, devendo, ainda, informar se já se encontra a massa falida na posse dos imóveis que estavam locadas à empresa Pips.

11) Comunique-se ao juízo indicado às fls. 1.766 a modificação da administradora judicial no presente feito.

12) Indefiro o requerimento formulado pelo falido às fls. 1.768/1.769, competindo ao mesmo providenciar aos autos os documentos que pretende extrair dos autos do processo de aut falência n. 0029324-71.2017.8.08.0024.

Apesar de entender a finalidade do requerimento, a medida pretendida impossibilitará o arquivamento definitivo dos autos em questão, que tramitarão apenas como instrumento de consulta, impactando de forma negativa a diminuição do acervo da vara e o atendimento por este juízo das determinações contidas no Relatório de Correição Ordinária realizado no ano de 2019 nesta serventia.

13) Dê-se ciência à administradora judicial e ao MP dos documentos apresentados às fls. 1.770/1.792v.

14) Ciente da petição e documentos apresentados pelo falido às fls. 1.788/1.803, devendo a administradora judicial se manifestar acerca dos mesmos no prazo já assinalado.

15) Ciente dos ofícios encaminhados às fls. 239/242, 1.804/1.806, 1.808/1.812, 1.814/1.818, 1.819/1.823, 1.824/1.828, 1.829/1.833, 1.834/1.836, 1.837/1.840, 1.841/1.844, 1.852/1.852v., 1.868/1.871, 1.872/1.880, 1.890/1.892 e 1.895/1.896.

Dê-se ciência a administradora judicial e comunique-se aos juízes que prestaram as informações a modificação da administradora judicial nomeada, encaminhando-se seus endereços físicos e eletrônicos para eventual contato.

16) Proceda a serventia o cadastramento de patrono requerido às fls. 1.849/1.851 e 1.882/1.887.

17) Antes de proceder as nomeações pretendidas às fls. 1.854/1.855, intime-se a administradora judicial para apresentar o currículo dos profissionais indicados, no prazo de 10 (dez) dias.

18) Quanto ao requerimento de fls. 1.854/1.858, intime-se a administradora judicial para prestar as informações solicitadas, se possível.

Deve a peticionante regularizar a sua representação processual no mesmo prazo.

19) Indefero o requerimento de habilitação de crédito formulado às fls. 1.859/1.867, posto que realizado em desacordo com os ditames da lei falimentar.

No atual estágio de tramitação do feito, a habilitação deve ser realizada de forma administrativa junto à administradora judicial; e, em caso de discordância, após a publicação do edital, ser manejado o adequado incidente de impugnação de crédito dentro do prazo legal.

Intima-se para ciência.

20) Intime-se a administradora judicial para prestar as informações solicitadas às fls. 1.889 e 1.897, informando a este juízo o atendimento da determinação.

21) Comunique-se ao juízo solicitante de fls. 1.893/1.893v, que o processo de falência encontra-se na fase de habilitação de crédito perante a administradora judicial da falida, informando-se os dados do mesmo para que possa o credor entrar em contato e proceder com as diligências necessárias voltadas à sua habilitação.

22) Indefero o requerimento de penhora no rosto dos autos requerida às fls. 1.898, tendo em vista a necessidade do credor se habilitar nos autos falimentares para receber o seu crédito, sob pena de ofensa ao princípio da *par conditio creditorum*.

Comunique-se.

23) Oficie-se ao juízo solicitante de fls. 1.900/1.901 comunicando-lhe que no presente momento o processo falimentar se encontra na fase de habilitação de créditos junto à administradora judicial, devendo o titular do mesmo entrar em contato com esta visando a sua realização administrativa; e, em caso de discordância, após a publicação do edital, ser manejado o adequado incidente de impugnação de crédito dentro do prazo legal.

Deve constar do ofício o contato da administradora judicial para que o interessado possa proceder com a habilitação de seu crédito de forma administrativa.

Intimam-se todos da presente.

Após, ao MP para parecer.

#### Diligencie-se com urgência.

#### **Decisão:**

PROCESSO Nº 0021350-12.2019.8.08.0024.

REQUERENTE: SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO.

REQUERIDO/FALIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A.

#### **D E C I S ã O**

1) Atenda a serventia o requerido nos ofícios de fls. 208/209, 233/234 e 236/238.

No tocante aos requerimentos específicos de como proceder com as execuções individuais, conforme constam às fls. 235/238 (reiterado às fls. 1.846) e 1.847v., deve ser aplicada o disposto no art. 6º, caput, da lei n. 11.101/05, suspendendo todas as execuções em face da falida, devendo o crédito ser habilitado pelos interessados neste juízo falimentar, respeitadas as regras previstas no art. 5º e seguintes da lei falimentar.

2) Ciente da escitação do encargo pela nova administradora judicial nomeada (fls. 216/219), bem como a consequente assinatura do termo de compromisso (fls. 222),

3) Ciente da comunicação pela JUCEES da anotação da sentença de falência, conforme ofício de fls. 223/226,

4) Quanto a informação contida na resposta a ofício expedido por este juízo às fls. 227, intima-se a administradora judicial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias,

5) Quanto aos valores bloqueados que constam da informação de fls. 230, oficie-se solicitando a transferência dos mesmos para a conta judicial n. 7983401, ID n. 012019090300003480, atrelada a este processo judicial,

6) No tocante a petição e documentos apresentados pelos sócios das falidas às fls. 244/659v., diga a administradora judicial no prazo de 10 (dez) dias e, após, ao MP para parecer, voltando-se conclusos posteriormente para análise,

7) A empresa Pipr Promoção de Vendas Eireli, às fls. 660/684, apresentou embargos de declaração quanto a decisão deste juízo que indeferira a sua permanência em imóvel de propriedade da falida, alegando que este juízo incorrera em contradição, eis que ignorara que a saída da embargante do imóvel representará ônus para a massa falida, posto que o condomínio será exigível desta, o que é preferível do que manter o imóvel lacrado.

Afirma, ainda, que os débitos condominiais pretéritos, existentes à data do requerimento formulado, são anteriores ao contrato de locação da embargante, não podendo se imputar a ela tal pagamento; comprova a quitação de pagamento dos condomínios das respectivas salas relativo ao último mês imediatamente anterior ao requerimento formulado; e, colaciona os comprovantes dos condomínios pagos desde que firmou o contrato de locação.

É o relato de necessário. Decido.

Cediço é que os Embargos de Declaração se constituem de recursos que tem por finalidade precípua a integração ou o esclarecimento do julgado atacado, voltando-se, pois, o seu mérito, à solução do ponto no decísium sobre o qual reste verificada a presença, isolada ou cumulativamente, dos vícios de obscuridade, de contradição e/ou de omissão.

E não figura como outra exegese do art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, senão vejamos (verbis):

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerente;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omisso a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Dito isso, não verifico qualquer contradição na decisão proferida anteriormente, sendo a pretensão da embargante mero inconformismo voltado a modificação pela via inadequada do julgado.

Conforme dito na decisão objurgada, não há prove nos autos de que o contrato de locação firmado pela embargante com a empresa falida fora realizado dentro dos valores praticados pelo mercado imobiliário, e que justifica a retmada das diversas salas localizadas em ponto nobre da cidade de Vitória para que os mesmos sejam alugados a terceiros pelo real valor de mercado até que sejam alienados em hasta pública.

Por óbvio que se os imóveis permanecerem lacrados até a realização da hasta pública, que deve obedecer a certos formalismos e prazos legais, tal situação acarretará em prejuízo para a massa falida, posto que permanece a despesa fixa relativa aos débitos condominiais.



Contudo, como dito anteriormente, os imóveis deverão ser locados a terceiros até que se possa proceder com a devida liquidação do ativo, não tendo a decisão objurgada se limitado a negativa de manutenção da locatária nos imóveis em razão da preexistência de débitos condominiais.

De mais a mais, não verifico nos autos que os valores dos alugueres anteriormente ajustados tenham sido, sequer, depositados em conta judicial à disposição deste juízo até a presente data, posto que pertencem a massa falida após a decretação de quebra da empresa proprietária dos bens e perdurarão até a embarque desocupar efetivamente os imóveis.

Por fim, parece-me que a referida pretensão perdura o objeto, ante a informação às fls. 700/1.665 de que a posse dos imóveis seriam entregues à massa falida.

Ante o exposto, sem maiores delongas, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de fls. 660/684, **NEGANDO PROVIMENTO AO MESMO**.

Intimem-se.

8) Ciente do plano de trabalho e requerimentos apresentados pela administradora judicial nomeada às fls. 685/702.

Como este angloês, de forma resumida, todos os deveres legais da administradora judicial descritos no art. 22 da lei n. 11.101/05, homologo o mesmo.

Quanto aos requerimentos formulados, determino:

a) A manifestação da administradora judicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos apresentados pela falida às fls. 709/1.665 e se os mesmos atenderam de forma satisfatória aos ditames do art. 104 da lei n. 11.101/05;

b) a publicação no DJE de aviso aos credores e demais interessados, que a administradora judicial se encontra à disposição, diariamente, das 09h00min às 18h00min, na Rua Major Quedinho, n. 111, 10º andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030, ou pelo telefone n. 11.3211-3010 ou pelo e-mail [wpnactus@laspro.com.br](mailto:wpnactus@laspro.com.br); e,

c) A expedição de ofício ao Exmo. Sr. Desembargador Relator Roberto Barros, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Acre, solicitando ao mesmo a transferência dos valores bloqueados que pertencem a massa falida no bojo dos autos n. 0005669-76.2013.8.01.0001, 0800224-44.2013.8.01.0001 e 0707082-44.2017.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, para conta judicial falimentar à disposição deste juízo junto ao Banco Sacatões, com o encaminhamento do número da conta aberta, na forma do § 3º, do art. 108, da lei n. 11.101/05.

9) No tocante ao requerimento formulado pela administradora judicial às fls. 688/702, sob o fundamento de que tem encontrado óbice ao cumprimento do disposto no inciso III, do art. 22, da lei n. 11.101/05, em razão do sigilo de justiça nos autos de Ação Penal n. 0000273-28.2014.8.01.5001, em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal, defiro a expedição de ofício solicitando ao indicado juízo que dê autorização para que a administradora judicial possa consultar os autos e extrair as cópias necessárias ao adequado desempenho de seu papel no presente processo falimentar.

10) Ciente dos documentos apresentados pelo falido às fls. 705/1.665.

Aguarde-se a manifestação da administradora judicial acerca de seu teor, devendo, ainda, informar se já se encontra a massa falida na posse dos imóveis que estavam locados à empresa Pipz.

11) Comunique-se ao juízo indicado às fls. 1.766 a modificação da administradora judicial ao presente feito.

12) Indefiro o requerimento formulado pelo falido às fls. 1.768/1.769, competindo ao mesmo providenciar aos autos os documentos que pretende extrair dos autos do processo de autofalência n. 0029324-71.2017.8.08.0024.

Apesar de entender a finalidade do requerimento, a medida pretendida impossibilitará o arquivamento em definitivo dos autos em questão, que tramitarão apenas como instrumento de consulta, impactando de forma

negativa a diminuição do acervo da vara e o atendimento por este juízo das determinações contidas no Relatório de Correição Ordinária realizado no ano de 2019 nesta serventia.

13) Dê-se ciência à administradora judicial e ao MP dos documentos apresentados às fls. 1.770/1.792v.

14) Ciente da petição e documentos apresentados pelo falido às fls. 1.788/1.803, devendo a administradora judicial se manifestar acerca dos mesmos no prazo já assinalado.

15) Ciente dos ofícios encaminhados às fls. 235/242, 1.804/1.806, 1.808/1.813, 1.814/1.818, 1.819/1.823, 1.824/1.828, 1.829/1.833, 1.834/1.836, 1.837/1.840, 1.841/1.844, 1.852/1.852v., 1.868/1.871, 1.872/1.880, 1.850/1.892 e 1.895/1.896.

Dê-se ciência a administradora judicial e comunique-se aos juizes que prestaras as informações a modificação da administradora judicial nomeada, encaminhando-se seus endereços físicos e eletrônicos para eventual contato.

16) Proceda a serventia o cadastramento de patrono requerido às fls. 1.849/1.851 e 1.881/1.887.

17) Antes de proceder as nomeações pretendidas às fls. 1.854/1.855, intime-se a administradora judicial para apresentar o currículo dos profissionais indicados, no prazo de 10 (dez) dias.

18) Quanto ao requerimento de fls. 1.856/1.858, intime-se a administradora judicial para prestar as informações solicitadas, se possível.

Deve a peticionante regularizar a sua representação processual no mesmo prazo.

19) Indefero o requerimento de habilitação de crédito formulado às fls. 1.859/1.867, posto que realizado em desacordo com os ditames da lei falimentar.

No atual estágio de tramitação do feito, a habilitação deve ser realizada de forma administrativa junto à administradora judicial; e, em caso de discordância, após a publicação do edital, ser manejado o adequado incidente de impugnação de crédito dentro do prazo legal.

Intime-se para ciência.

20) Intime-se a administradora judicial para prestar as informações solicitadas às fls. 1.889 e 1.897, informando a este juízo o atendimento da determinação.

21) Comunique-se ao juiz solicitante de fls. 1.893/1.893v. que o processo de falência encontra-se na fase de habilitação de crédito perante a administradora judicial da falida, informando-se os dados do mesmo para que possa o credor entrar em contato e proceder com as diligências necessárias voltadas a sua habilitação.

22) Indefero o requerimento de penhora ao custo dos autos requerida às fls. 1.898, tendo em vista a necessidade do credor se habilitar nos autos falimentares para receber o seu crédito, sob pena de ofensa ao princípio da *par conditio creditorum*.

Comunique-se.

23) Oficie-se ao juiz solicitante de fls. 1.900/1.901 comunicando-lhe que no presente momento o processo falimentar se encontra na fase de habilitação de crédito junto à administradora judicial, devendo o titular do mesmo entrar em contato com esta visando a sua realização administrativa; e, em caso de discordância, após a publicação do edital, ser manejado o adequado incidente de impugnação de crédito dentro do prazo legal.

Deve constar do ofício o contato da administradora judicial para que o interessado possa proceder com a habilitação de seu crédito de forma administrativa.

Intimem-se todos da presente.

Após, ao MP para parecer.

Diligencie-se com urgência.

Vitória, 23 de janeiro de 2020.

Leonardo Mannarino Teixeira Lopes  
Juiz de Direito



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com razões as causas em nome dos advogados **FERNANDO**

**DOMINGOS FERREIRA COUTINHO**, inscrito na OAB/ES sob o nº 26.113, e  
**SAMIRA DOMINGOS FERREIRA COUTINHO**, inscrita na OAB/ES sob nº  
16.582, respectivamente, com escritório profissional em

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reservas de igual para mim os advogados **FERNANDO DOMINGOS FERREIRA COUTINHO**, inscrito na OAB/ES sob o nº 26.113, e **SAMIRA DOMINGOS FERREIRA COUTINHO**, inscrita na OAB/ES sob nº 16.582, respectivamente, com escritório profissional na Rua Itacibá, nº 135, Ed. Villagio Itaparica, Sala 805, Praia de Itaparica, Vila Velha/ES, CEP 29.102-280, os poderes que me foram outorgados por **LUCIANO THOMAS GONÇALVES COSTA** e **RAQUEL BUBULLA** no **Processo de Falência da Empresa Ympactus Comercial Ltda de nº 0021350-12.2019.8.08.0024**

São Paulo/SP, 31 de Janeiro de 2020.

LUCIA HELENA SANTANA  
D ANGELO MAZARA

Assinado de forma digital por LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA  
Dados: 2020.01.31 11:43:31 -03'00'

LUCIA HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARÁ

OAB/SP 139.046

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,



**Falência**

**Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024**

**LASPRO CONSULTORES LTDA.**, representada por **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO** (OAB/SP nº 98.628), Administradora Judicial nomeada nos autos da Falência de **YMPACTUS COMERCIAL S.A.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, atendendo à r. decisão de **fls. 1.902-1.905**, manifestar-se nos seguintes termos:

**I. DO OFÍCIO DA B3 S.A. – BRASIL, BOLSA BALCÃO**

1. Ciente do ofício de fls. 227, a Administradora Judicial informa que há contradição na resposta enviada pela B3, pois o CNPJ da Falida e os CPFs dos Controladores foram fornecidos e estão corretos, tanto que constam no próprio bojo do ofício.

Brasil  
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar  
01050-030 - São Paulo  
www.lasproconsultores.com.br  
Fone: +55-11-3211-3010  
Fax: +55-11-3255-3727

72-994.1 LN

Itália  
Edoardo Ricci Avvocati  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 - Milão  
www.edoardoricci.it  
Fone: + 39-02 79 47 65  
Fax: + 39-02 78 44 97



2. Portanto, a Administradora Judicial opina pela expedição de novo ofício à B3, reiterando a requisição de informações sobre ativos, no e-mail indicado ([atendimento.oficios@b3.com.br](mailto:atendimento.oficios@b3.com.br)).

## II. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS DOS DIVULGADORES

3. A Falida, representada por seus administradores, **CARLOS ROBERTO COSTA** e **CARLOS NATANAEL WANZELER**, apresentou Relação de Credores parcial (fls. 244-659v), assim sintetizada:

CRÉDITOS DA MASSA FALIDA [art. 83 da Lei 11.101/2005]		
Inciso I	Natureza trabalhista	R\$ -
Inciso II	Créditos com garantia real	(a apurar)
Inciso III	Tributários - União	R\$ 4.623.623.839,35
Inciso IV	Créditos com privilégio especial	(a apurar)
Inciso V	Créditos com privilégio geral	(a apurar)
Inciso VI	Créditos quirografários - divulgadores	R\$ 246.341.359,80
Inciso VI	Créditos quirografários - outros	(a apurar)
Inciso VII	Multas contratuais e legais	(sob lixe)
Inciso VIII	Créditos subordinados	(a apurar)
TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS		R\$ 4.869.965.199,15

4. De plano, percebe-se que a Falida classificou os créditos dos divulgadores como quirografários (art. 83, VI, "a", da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>).

5. No entanto, com a devida vênia à classificação pretendida pela Falida, a Administradora Judicial acredita que tais créditos devem ser reclassificados como restituição (art. 85, da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>).

<sup>1</sup> Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

<sup>2</sup> Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

6. Com efeito, é notório que as atividades da Falida foram suspensas e seus bens indisponibilizados por força das decisões judiciais proferidas nos autos da Ação Cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001.

7. No que tange à Ação Civil Pública, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC decidiu que, *in verbis*:

### 3) DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, confirmo integralmente as medidas acautelatórias determinadas na Sentença proferida nos autos nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual em detrimento de Ympactus Comercial Ltda., Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler e James Matthew Merrill para:

**A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;**

**B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:**

**B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;**

**B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;**

**B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;**

**B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré Ympactus Comercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na**



proporção US\$28,90 para os divulgadores AdCentral e US\$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montantes efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que a presente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;

C) com amparo nos arts. 186 e 927 do Código Civil, condenar a ré Ympactus Comercial Ltda. a pagar indenização por danos extrapatrimoniais coletivos, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), sujeito a correção monetária a partir desta data e a juros legais a contar da citação. O valor da condenação será revertido em favor do Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/85);

D) com amparo no art. 670 do CPC de 1939, vigente por força do art. 1.218, VII, do atual CPC, determinar a dissolução da pessoa jurídica



Ympactus Comercial Ltda., remetendo os sócios ao procedimento de liquidação, a iniciar-se no prazo de trinta dias, contado do trânsito em julgado desta Sentença, na forma do art. 955 e seguintes do Decreto-Lei 1.608/39 (arts. 1.111 do CC e 1.218, VII, do CPC), em autos apartados;

E) com amparo no art. 50 do CC, determinar a desconsideração da personalidade jurídica da ré Ympactus Comercial Ltda., estendendo todas as responsabilidades decorrentes da presente Sentença aos seus sócios administradores, os réus Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeler;

F) condenar todos os réus à obrigação de não fazer, consistente em não celebrar novos contratos semelhantes ao que foi disciplinado no Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e em seus antecessores, por meio da pessoa jurídica ré ou por qualquer outro meio, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada novo contrato celebrado.

Declaro extinto o processo, com análise do mérito (art. 269, I, CPC).

Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários advocatícios, pois o autor é o Ministério Público Estadual. (g.n.)

8. Como visto, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC declarou a nulidade dos contratos firmados pela Falida com os divulgadores, determinando o restabelecimento das partes ao *status quo ante*, nos moldes do art. 182, do Código Civil, *ipsis litteris*:

Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

9. Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

O negócio nulo não pode produzir nenhum efeito jurídico. Caso tenha produzido efeitos no mundo fático, o reconhecimento judicial dessa nulidade retira esses efeitos, pois esse reconhecimento tem eficácia *ex tunc*, isto é, retroativa, retroagindo à data da celebração do negócio nulo. Pronunciada a nulidade as coisas voltam ao estado anterior, como se não tivesse sido celebrado o negócio ou ato nulo.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código civil comentado. – 6. ed. rev., ampl. e atual. até 28 de março de 2008. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 347.

10. Na mesma toada, Maria Helena Diniz assevera que:

Com a invalidação do ato negocial, ter-se-á, quanto ao objeto, a restituição das partes contratantes ao *status quo ante*, ou seja, ao estado em que se encontravam antes da efetivação do negócio. Como se vê, o pronunciamento da nulidade absoluta ou relativa requer, ainda, que as partes, no que atina a prestação, retornem ao estado anterior, como se o ato nunca tivesse ocorrido, visto que, com a sua invalidação, desaparece do mundo jurídico, não mais podendo produzir efeitos.<sup>4</sup>

11. A corroborar, a jurisprudência:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de parcial procedência. **Contrato nulo. Capital disponibilizado ao autor. Hipótese em que os demandantes devem voltar ao status quo ante, restituindo o autor o que emprestou e deduzido o que pagou. A declaração de nulidade dos contratos, na conformidade dos fundamentos jurídicos, restitui as coisas ao estado primitivo.** A celebração de contrato de empréstimo após a interdição do autor não teve repercussão relevante na esfera moral, tratando-se de transtorno involuntário que não alcançou o limiar necessário a justificar reparação pecuniária. Dano moral não caracterizado. Recursos improvidos.<sup>5</sup>

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. **Contrato de compra e venda firmado entre as partes. Negócio jurídico declarado nulo com a determinação de retorno das partes ao status quo ante. Apelada que, não obstante o cumprimento da sentença por parte dos apelantes, não devolveu o imóvel, cujo negócio jurídico fora declarado nulo.** Permaneceu na posse direta e indireta do bem, acabando por alugá-lo a terceiro. Pretensão dos autores de indenização pela não fruição e uso do bem. Sentença de primeiro grau que julgou improcedente a pretensão. Insurgência. Acolhimento. **Nulo o negócio jurídico, caberia o retorno das partes ao status quo.** Apelada que fora indenizada pelos apelantes, mas que não lhes restituiu a posse do bem, chegando a alugá-lo a terceiro. Indenização devida. SUCUMBÊNCIA. Inversão do ônus sucumbencial. RECURSO PROVIDO.<sup>6</sup>

**CONTRATO BANCÁRIO – Cartão de crédito consignado – Nulidade – Ocorrência** – Cliente analfabeta - Se o analfabetismo da autora não é suficiente para reputá-la como civilmente incapaz, acarreta ao outro contratante (ao Banco-réu) cautelas especiais a

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 1<sup>o</sup> volume: teoria geral do direito civil. – 24. Ed. Ver. E atual. de acordo com a reforma do CPC. – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 535.

<sup>5</sup> TJSP - 15ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 1011609-54.2018.8.26.0576, Rel. Jairo Brazil Fontes Oliveira, j. 25/06/2019.

<sup>6</sup> TJSP - 2ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 1130678-58.2015.8.26.0100, Rel. Rosângela Telles, j. 24/09/2019.



serem observadas, notadamente por se tratar de relação de consumo - Para fins de cumprimento do direito básico do consumidor de ser corretamente informado sobre o serviço prestado, bem como sobre seus riscos (art. 6º, III, do CDC), além do dever de lealdade e probidade decorrente da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), não basta ao Banco-réu disponibilizar à cliente analfabeta uma cópia do instrumento particular de empréstimo consignado, devendo haver efetivo esclarecimento acerca do conteúdo do negócio jurídico a ser celebrado - Não comprovação - Ônus do Banco-réu - **Nulidade do contrato** - Art. 46 do CDC - **Condenação do Banco-réu a devolver os valores consignados - Cabimento - Devolução também, por parte da autora, do valor do mútuo (empréstimo consignado), podendo haver compensação de valores - Hipótese em que a situação das partes deve voltar ao "status quo ante" - Inteligência do art. 182 do CC/2002** - Dano moral - Não ocorrência na espécie - Verba indevida - Honorários advocatícios devidos pelo Banco-réu e fixados em 20% sobre o valor da condenação, respondendo ainda pelo pagamento de 2/3 das custas processuais - Recurso parcialmente provido.<sup>7</sup> (g.n.)

12. Portanto, partindo da premissa que os contratos eram nulos, uma parcela significativa dos valores que serão arrecadados pela Massa Falida é de propriedade dos divulgadores, já que as partes devem ser restituídas ao estado anterior ao da própria contratação, ou seja, a Falida passou a ser mera detentora de tais recursos (art. 1.198, *caput*, do Código Civil<sup>8</sup>).

13. Nesse ponto, o já mencionado art. 85, da Lei nº 11.101/2005, determina que "**o proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição**".

14. Para Fábio Ulhoa Coelho:

Serão arrecadados pelo administrador judicial todos os bens na posse do falido. Dentre estes, poderá existir um ou mais que não sejam da propriedade dela, bem do qual era comodataria, depositária ou locatária, por exemplo. É claro que esse bem não poderá ser alienado pelo juízo falimentar para satisfazer, com o produto da venda, credores da falida, visto não se tratar de elemento do patrimônio da devedora,

<sup>7</sup> TJSP - 20ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 1006005-12.2018.8.26.0189, Rel. Álvaro Torres Júnior, j. 26/08/2019.

<sup>8</sup> Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.



mas de terceiro estranho às relações obrigacionais atendidas no concurso falimentar.

Para a defesa do proprietário do bem, há, na Lei de Falências, duas medidas judiciais: o pedido de restituição e os embargos de terceiro. Qualquer uma delas pode ser acionada pelo atingido pelo esbulho judicial, indiferentemente. Assim, o locador, depositante ou comodante do bem arrecadado devem pedir a sua restituição ou oferecer embargos perante o juízo falimentar. Julgada procedente a medida proposta, destacar-se-á da massa o bem em questão para retorno às mãos do titular do domínio.

Não há outra forma de o proprietário ser reintegrado na posse do bem. Pelo esquema legal criado, compete exclusivamente ao juiz decidir se certa coisa encontrada no estabelecimento empresarial da falida pertence ou não a esta. Não é, portanto, o administrador judicial, no ato da arrecadação, que decide quais são os elementos do patrimônio da devedora a serem objeto da constrição judicial. Sua função é simplesmente arrecadar tudo que encontrar na sede e, se houver, em filiais da empresa quebrada. Os titulares de direito real sobre os bens arrecadados, por meio do pedido de restituição ou dos embargos de terceiro que lhes cabe providenciar, terão o seu pleito examinado pelo juiz. É função jurisdicional decidir se certa mercadoria ou coisa integra, ou não, a massa ativa.

O pedido de restituição se traduz num rito de cognição sumária, em que a coisa julgada somente opera em relação à natureza da posse que a massa falida exerce sobre o bem. A decisão do pedido de restituição não compreende o conhecimento judicial de propriedade, senão para os fins de se decidir sobre a justeza da posse exercida pela massa sobre a coisa reclamada. Se restar apurado, posteriormente à concessão da restituição, que o bem reclamado era, na verdade, do domínio do falido, a massa poderá promover a competente ação (revocatória, possessória ou reivindicatória) para reavê-lo, não podendo o reclamante invocar a autoridade da coisa julgada em vista dos estreitos limites do pedido restitutivo.

(...)

O pedido de restituição de dinheiro é possível, segundo entendimento assente do STF (Súmula 417). De fato, o dinheiro, como qualquer outro bem, pode encontrar-se na posse do falido – depositado em sua conta bancária, na verdade – e não ser de sua propriedade. É, por exemplo, o caso da contribuição dos empregados para a Seguridade Social descontada dos salários e não recolhida ao INSS. Com a quebra, o dinheiro correspondente a essa contribuição estará ainda em posse da falida, mas pertence ao Instituto desde o dia em que foi descontado dos salários pagos aos empregados. Desse modo, o INSS pode reivindicar o numerário correspondente a tais contribuições (Lei n. 8.212/91, art. 51, parágrafo único).<sup>9</sup>

<sup>9</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 320-322.

15. Em uníssono, Sérgio Campinho afirma que:

A arrecadação, como já desenvolvido neste trabalho, é o meio de integração da massa objetiva. Decretada a falência, cabe ao administrador judicial arrecadar os bens do devedor, à exceção dos absolutamente impenhoráveis. No exercício desse mister, apreenderá os bens que forem encontrados em poder do falido, sem perquirir a sua real titularidade. Não cabe a ele definir quais os bens que serão objeto da apreensão judicial, competindo-lhe arrecadar tudo o que estiver presente nos estabelecimentos (físicos) sede e filiais. A decisão concernente à situação jurídica dos bens caberá ao juízo da falência. É de sua exclusiva competência definir quais os bens integrarão a massa falida, a serem liquidados para o pagamento do passivo falimentar. Portanto, aqueles que sofrerem a constrição judicial, por encontrarem-se em poder do devedor, mas que sejam de titularidade de terceiros, deverão ser destacados da massa falida objetiva. A medida judicial adequada ao fim é justamente o pedido de restituição. Juizada procedente a pretensão restitutória, o bem objeto do pedido será desintegrado da massa ativa e devolvido ao legítimo titular de seu domínio.

(...)

Muito se debateu na doutrina e na jurisprudência acerca do cabimento da restituição de dinheiro arrecadado em poder do falido. Como elucidava Rubens Requião, "por vários motivos pode a falência encontrar dinheiro de terceiro em mãos do falido, seja proveniente de contrato de depósito, de mandato, de comissão mercantil, seja proveniente de operação confiada ao falido, que não a tendo realizado, não fez a respectiva prestação de contas".

A tese vitoriosa foi a que conferiu substancial amplitude à restituição em dinheiro, vindo pelo Supremo Tribunal Federal sufragado o seguinte enunciado: "Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade" (Súmula nº 417).

O entendimento cristalizado não encontra na lei vigente qualquer movimento capaz de prejudicá-lo. Com efeito, o dinheiro, como valor monetário, configura-se como bem imaterial patrimonial, ensejando, portanto, correspondente proteção jurídica em favor de seu titular. Ademais, a própria Lei nº 11.101/2005 traduz a possibilidade de restituição de moeda corrente, nos casos dos incisos II e III do artigo 86.<sup>10</sup>

16. Destarte, salvo melhor juízo, os créditos dos divulgadores da Falida, referentes aos valores investidos, devem ser objeto de pedido

<sup>10</sup> CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2015. pp. 403 e 409-410.



de restituição, sem prejuízo da reclassificação daqueles já reconhecidos, a ser promovida, de ofício, pela Administradora Judicial.

17. Obviamente, referida classificação não se estende aos créditos de natureza indenizatória (danos materiais e morais) ou mesmo aos honorários advocatícios de sucumbência, que observarão a respectiva ordem legal.

### III. DO PROCEDIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

18. Nos ditames dos arts. 5º, XXXII e LXXVIII, e 170, V, da Constituição Federal, 3º, §§ 2º e 3º, 4º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil, 1º, 4º, I e V, 6º, VI e VII, e 83, do Código de Defesa do Consumidor, 7º, *caput*, 18, *caput*, 22, I, "d", "e" e "f", e III, "i" e "o", 75, *caput* e parágrafo único, e 126, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.



(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

(...)

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

(...)

III – na falência:

(...)

l) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

(...)

o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos

bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei. (g.n.)

19. De uma interpretação sistemática e teleológica dos referidos dispositivos legais, pode-se afirmar que:

- O Estado promoverá a defesa do consumidor;
- A defesa do consumidor é norma de ordem pública e interesse social;
- O consumidor é vulnerável nas relações de consumo;
- O ordenamento jurídico garante a prevenção e a reparação integral dos danos causados aos consumidores;
- A Falência deve observar os princípios da celeridade, da economia processual e da eficiência;
- O Estado promoverá métodos alternativos e consensuais de resolução de conflitos;
- O Juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico, atenderá aos fins sociais, à dignidade da pessoa humana, à proporcionalidade, à razoabilidade, à legalidade, à publicidade, à eficiência, à unidade, à universalidade do concurso e à *par conditio creditorum*;
- O Administrador Judicial, como auxiliar do Poder Judiciário, deve verificar os créditos, consolidar o Quadro-Geral de Credores, realizar o ativo, pagar os credores, proteger a Massa Falida e garantir a eficiência da administração.



20. Assim, considerando que a Falida manteve contratos com milhares de divulgadores/consumidores, a Administradora Judicial sugere que os pedidos de restituição dos credores omitidos na Relação de Credores, antes de serem judicializados, passem por uma fase extrajudicial/administrativa, com o objetivo de dar maior celeridade e eficiência à Falência, sem a necessidade de assoberbar o Poder Judiciário com incontáveis ações desta natureza.

21. Sobre o tema, Sérgio Campinho preleciona que:

Somos partidários de um posicionamento mais liberal sobre a restituição de bens e valores. Pensamos seria útil se processasse administrativamente, perante o administrador judicial que, com a autorização do juiz, após a oitiva do comitê de credores, pudesse promover a restituição. A obrigatoriedade do procedimento judicial não contribui para as tão decantadas economia processual e celeridade do processo de falência (parágrafo único do artigo 75), pois diversos incidentes deverão ser processados, ocupando, muitas das vezes, desnecessariamente, a máquina judicial. Em caso de dúvida é que estaria a via contenciosa reservada à solução do conflito, procedendo-se a uma investigação detalhada da espécie em discussão.<sup>11</sup>

22. Logo, com o desiderato de otimizar os pedidos de restituição dos credores omitidos na Relação de Credores da Falida e não sobrecarregar o Juízo Universal com milhares de processos, a Administradora Judicial opina pela verificação extrajudicial de tais créditos, a exemplo das Habilitações e Divergências (arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 9º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005<sup>12</sup>).

<sup>11</sup> CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 404.

<sup>12</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

23. Bimestralmente, a Administradora Judicial apresentaria seu parecer sobre os pedidos administrativos de restituição, nos autos da Falência, para ciência do Ministério Público e demais credores.

24. É importante consignar que tal medida não causaria nenhum prejuízo à coletividade de credores, pois, se houver inconformismo com o parecer da Administradora Judicial, aos legitimados estaria garantida a via judicial.

#### IV. DO ÔNUS DA PROVA DA RESTITUIÇÃO

25. Como dito alhures, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, a Falida foi condenada a devolver aos divulgadores os valores investidos, descontados eventuais bônus recebidos no período em que os contratos estiveram em vigor.

26. Para tanto, milhares de divulgadores ajuizaram Ação de Liquidação de Sentença, consoante arts. 509, 510 e 511, do Código de Processo Civil, *ipsis litteris*:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.



§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

27. Ocorre que a Falida foi revel na maioria dessas ações e os respectivos Juízos aplicaram, indiscriminadamente, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores (art. 344, do Código de Processo Civil<sup>13</sup>).

28. Para a Administradora Judicial, tal fato representa um enorme risco de fraudes, pois muitos dos supostos divulgadores da Falida sequer comprovaram os investimentos efetivamente realizados, ou seja, não produziram nenhuma prova dos valores a serem restituídos, valendo-se, exclusivamente, da presunção relativa criada pela revelia.

29. Porém, os efeitos da revelia da Falida devem ser mitigados, nos termos do art. 345, II, III e IV, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

<sup>13</sup> Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.



II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

### 30. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves:

A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, certamente o efeito mais importante da revelia, é meramente relativa, podendo ser afastada no caso concreto – em especial, mas não exclusivamente – nas hipóteses previstas expressamente pelo art. 345 do Novo CPC. Ao afirmar que a presunção de veracidade é relativa, é importante notar que o seu afastamento no caso concreto não permite ao juiz a conclusão de que a alegação de fato não é verdadeira. Não sendo reputados verdadeiros os fatos discutidos no caso concreto, o autor continua com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, sendo concedido a ele o prazo de 15 dias para especificação de provas (art. 348 do Novo CPC).

(...)

Diz o art. 345, II, do Novo CPC que não se reputam os fatos verdadeiros na revelia se o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Em razão da natureza não patrimonial de alguns direitos, não se permite ao juiz dispensar o autor do ônus probatório ainda que o réu seja revel. A indisponibilidade do direito é a justificativa para impedir o juiz que repute como verdadeiros os fatos diante da revelia da *Fazenda Pública*, aplicando-se ao caso concreto o princípio da prevalência do interesse coletivo perante o direito individual e a indisponibilidade do interesse público.

O art. 345 III, do Novo CPC afasta a presunção de veracidade sempre que a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato. Trata-se de documentos cuja ausência proíbe que o juiz os considere verdadeiros, daí a ser imprescindível a sua juntada aos autos. Muitos desses documentos podem representar documentos indispensáveis à propositura da demanda (art. 320 do Novo CPC), mas nesse caso serão exigidos do autor já no momento da propositura da demanda. O dispositivo ora analisado trata de documentos indispensáveis à prova do ato alegado, mas não à propositura da demanda, porque mesmo sem eles o juiz tem condições de julgar o mérito da demanda.

(...)

Nunca teve fundamento a exigência de o juiz presumir como verdadeiros fatos inverossímeis (fatos que não aparentam ser verdadeiros), exclusivamente em razão da revelia do réu. Tendo o juiz

a impressão de que os fatos não são verdadeiros, aplicando no caso concreto as máximas de experiência, sempre pareceu mais adequado exigir do autor a produção da prova, afastando no caso concreto o efeito da revelia previsto no art. 319 do CPC/1973. Tratava-se da melhor solução, bastando para fundamentá-la imaginar o autor alegando que transportou objetos com a força da mente, ou ainda que praticou atos que as próprias leis da natureza desmentem (que saltou um rio de 50 metros de largura, que ficou submerso por 30 minutos, que percorreu a pé uma distância de 20 km em 10 minutos etc.). Gerando-se no espírito do julgador o sentimento de improbabilidade do fato narrado ter efetivamente ocorrido, não havia como reputá-lo verdadeiro, mesmo não havendo nesse sentido qualquer previsão legal no diploma processual revogado.

Em razão do exposto deve ser elogiado o art. 345, IV, do Novo CPC, que traz uma quarta hipótese de revelia sem que os fatos alegados pelo autor sejam presumidos verdadeiros: as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. Como se pode notar pelo dispositivo legal, além da inverossimilhança da alegação, também não haverá a presunção de veracidade quando as alegações, apesar de verossímeis, contrariarem a prova constante dos autos.

Nessa nova hipótese de afastamento do principal efeito da revelia, a prova constante dos autos só pode ser aquela produzida pelo autor com a petição inicial (prova pré-constituída), porque, se o juiz entender que o efeito se opera, julgará antecipadamente o mérito da ação. Por outro lado, caso determine ao autor a especificação de provas, já terá afastado a presunção de veracidade dos fatos, impondo ao autor o ônus de provar suas alegações de fato. Diante de tal cenário, é de presumir que terá pouca incidência na praxe forense, porque dependerá de prova produzida pelo autor contrária às suas alegações de fato constantes da petição inicial. Por outro lado, defende acertadamente autorizada doutrina que não se reputam verdadeiros os fatos sempre que tenham sido legalmente impugnados, sendo irrelevante o sujeito responsável pela impugnação ou a forma pela qual ela ocorreu. É claro que o réu é o legitimado tradicional para impugnar as alegações do autor, e o momento mais adequado para isso é a contestação. Na revelia, não haverá contestação – ao menos do ponto de vista jurídico –, mas é possível que um terceiro interveniente dentro do prazo legal de manifestação realize a impugnação do fato alegado pelo autor, como no caso do denunciado à lide ou do chamado ao processo. É o que basta para não se aplicar a regra da presunção de veracidade. Por outro lado, o réu poderá não apresentar contestação – revelia – mas outras formas de resposta, sendo admissível que a impugnação dos fatos alegados pelo autor seja realizada em alguma dessas outras formas de resposta. Numa reconvenção, impugnação ao valor da causa ou exceção de incompetência, por exemplo, poderá o réu impugnar o fato alegado pelo autor, e, mesmo sendo um réu revel por não ter contestado, os fatos devidamente impugnados não serão presumidos verdadeiros.<sup>14</sup>

<sup>14</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único. – 8. ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2016, pp. 1.100-1.105.



31. Especificamente sobre os efeitos da revelia no pedido de restituição, Marcelo Barbosa Sacramone explica que:

Considerando o interesse público do processo falimentar e a tutela da coletividade dos credores, a falta de contestação ao pedido não implica a imposição dos efeitos da revelia, com a necessária presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial do pedido de restituição. Diante do interesse público do pedido, independentemente de apresentação ou não de contestação, os fatos deverão ser cotejados com as provas apresentadas ou poderá o juiz determinar a produção probatória para esclarecer fatos que julgar necessários.<sup>15</sup>

32. No caso concreto, os bens da Falida estão indisponíveis (art. 103, *caput*, da Lei nº 11.101/2005<sup>16</sup>), o ônus da prova dos valores efetivamente investidos é do suposto divulgador (art. 373, I, do Código de Processo Civil<sup>17</sup>) e as alegações desacompanhadas de qualquer indício probatório as tornam inverossímeis, o que afasta a presunção relativa de veracidade da revelia.

33. No mesmo viés é a jurisprudência:

**COBRANÇA. REVELIA. Presunção de veracidade. Efeitos relativos. Embora revel o réu, a revelia não induz a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, quando estas estiverem em contradição com as provas constantes dos autos (artigo 345, IV, do Código de Processo Civil). Hipótese ocorrente. Autor que não demonstrou o fato constitutivo do seu direito. Ônus do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, descumprido pela parte interessada.** Sentença mantida. Apelação não provida.<sup>18</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – MUNICIPALIDADE AUTORA – ENTIDADE PRIVADA DEMANDADA – Aplicáveis à requerida, pessoa jurídica de direito privado, os efeitos da revelia, ante a não apresentação de defesa nos autos – Patrimônio público que não sofre risco de prejuízo, eis que a Municipalidade é autora da demanda – **A despeito da aplicação dos efeitos da revelia**

<sup>15</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 349.

<sup>16</sup> Art. 103. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

<sup>17</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

<sup>18</sup> TJSP - 15ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 1000125-61.2016.8.26.0172, Rel. Jairo Brazil Fontes Oliveira, j. 26/04/2018.



à ré que se quedou silente, a veracidade dos fatos alegados na inicial está dotada de presunção relativa, isto é, admite-se prova em sentido contrário – Decisão reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.<sup>19</sup>

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DERIVADA DA REVELIA - AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR - ALEGAÇÃO DE TRANSAÇÃO DA MOTOCICLETA INCOMPROVADA - RECURSO DESPROVIDO.<sup>20</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NULIDADE DA SENTENÇA. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA E COOPERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RÉU REVEL. MÍNIMO DE VEROSSIMILHANÇA. ARTIGOS 344 E 345, IV CPC. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO NEGÓCIO CELEBRADO. RECURSO DESPROVIDO. 1) Antes da prolação da sentença, o magistrado intimou o autor para apresentar provas que pretendia produzir, obtendo como resposta que não havia necessidade de produção de prova oral ou qualquer outro meio de prova, sendo caso de aplicação dos artigos 319 e 330, I do NCPC. Desnecessidade de aplicação do art. 10º, CPC. Nulidade rejeitada. 2) A presunção de veracidade contida no art. 344 do CPC/15 é apenas relativa. O simples fato do réu ter sido revel não pode tornar verossímil o absurdo, ou seja, se não houver o mínimo de verossimilhança na postulação do autor, não será a revelia que lhe conferirá a plausibilidade que não possui. O Novo Codex Processual Civil expressamente afasta os efeitos da revelia em determinados casos, e dentre estes, foi acrescida justamente a hipótese de quando as alegações formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova dos autos art. 345, IV, CPC. 3) Não há no presente caderno processual nenhuma prova do negócio jurídico supostamente celebrado entre as partes. Tampouco há provas da relação do réu com o autor (ou com o bem). Assim, as provas coligidas aos autos não são aptas a demonstrar a verossimilhança do direito postulado. Determinados fatos narrados estão em contradição com próprios elementos probatórios colacionados. 4) Recurso desprovido.<sup>21</sup>

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RÉU REVEL PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA ALEGAÇÕES INVEROSSÍMEIS E EM CONTRADIÇÃO COM AS PROVA DOS AUTOS ÔNUS DA PROVA DO AUTOR FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO NÃO COMPROVADOS REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAR AS PROVAS SILÊNCIO AUTORAL PRECLUSÃO RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO. 1. Nos termos dos artigos 344 e 345 do Código de Processo Civil, em regra, os fatos alegados em desfavor do réu serão presumidos verdadeiros caso este não apresente resposta à inicial. Contudo,

<sup>19</sup> TJSP - 27ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2194221-90.2016.8.26.0000, Rel. Ana Catarina Strauch, j. 12/12/2016.

<sup>20</sup> TJSP - 28ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 1004672-44.2015.8.26.0637, Rel. Cesar Luiz de Almeida, j. 05/12/2016.

<sup>21</sup> TJES - 3ª Câmara Cível - Apelação 014150181482, Rel. Eliana Junqueira Munhos Ferreira, j. 10/04/2018.

os efeitos da revelia não se aplicam nos casos em que as alegações forem inverossímeis ou não encontrarem respaldo nas provas constantes dos autos. 2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é tranquila no sentido de que a revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido (AgInt nos EDcl no AREsp 1381099/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019). 3. Portanto, ainda que o réu seja revel, ao autor caberá fazer provas da relação processual subjacente à lide, em especial o pagamento pelo imóvel supostamente adquirido do réu, sob pena de desrespeitar a regra cogente do artigo 373 do Código de Processo Civil. 4. No caso em apreço, o autor não juntou à petição inicial nenhuma prova contundente da celebração de contrato de compra e venda de bem imóvel entre ele e o réu. Aliás, não há sequer indícios colacionados à exordial de que tenha havido relação jurídica entre as partes. 5. Não há que se falar em nulidade da sentença por supressão da audiência de instrução e julgamento, porquanto o autor foi intimado para especificar as provas que pretendia produzir e se mostrou desinteressado ao não atender ao chamado judicial. Precedentes. 6. Quanto à alegação de que o réu exerce ilegalmente a profissão de corretor de imóveis, ainda que seja verdadeiro, este fato não interfere na conclusão do presente feito, devendo o autor, se entender pertinente, comunicar a situação aos órgãos de repressão estatal ou ao órgão de classe. 7. Recurso conhecido, mas desprovido.<sup>22</sup>

**COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL.** Autor que alega ter adquirido motocicleta do réu e depois descoberto que o veículo não era de sua propriedade. Alegação de que o automóvel foi apreendido pelo DETRAN, sendo necessário efetuar pagamento de R\$ 700,00 para retirada de veículo do pátio. Demandado revel. Sentença de procedência do pedido. Revelia do réu que conduz somente à presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Artigo 345 do CPC. Ausência de verossimilhança das alegações da inicial. Litigância de má-fé configurada. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. RECURSO PROVIDO.<sup>23</sup>

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REVELIA DECRETADA** – Decisão agravada que determinou a produção de provas e apresentação de memoriais – Agravo de instrumento em que pretendia o autor o reconhecimento da revelia, entendendo ausentes os requisitos dos incisos do artigo 345 do NCPC – Acórdão embargado que negou provimento ao recurso do autor – Embargos de declaração acolhidos para, nos termos do CPC/15, confirmar o Acórdão embargado, aclarando a questão para consignar que, não obstante a revelia, a presunção de veracidade é relativa e não absoluta (art. 344 CPC/15) – Revelia que não conduz automaticamente à procedência integral dos pedidos inicialmente deduzidos - Juiz que pode considerar não provados fatos incontestados nos autos (RT 493/162, JTA 45/190, Lex-JTA 140/344), bem como pode, ainda,

<sup>22</sup> TJES - 2ª Câmara Cível - Apelação 046150101516, Rel. Fernando Estevam Bravin Ruy, j. 22/10/2019.

<sup>23</sup> TJSP - 25ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 1007596-75.2018.8.26.0361, Rel. Carmen Lucia da Silva, j. 17/10/2017.



**determinar a produção de provas** – Necessidade de abertura da instrução processual – Réu que se fez representar nos autos e, oportunamente manifestou-se sobre o interesse na dilação probatória (Súmula 231 do STF) – Embargos acolhidos, apenas para aclarar a questão, sem, contudo, alterar o teor do julgado. ACÓRDÃO ACLARADO, SEM CONTUDO ALTERAR O TEOR DO JULGADO.<sup>24</sup> (g.n.)

34. Outrossim, no que tange ao ônus da prova, determina o art. 373, I, do Código de Processo Civil, que "o ônus da prova incumbe" "ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito".

35. Segundo Humberto Theodoro Júnior:

O art. 373, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira:

(a) ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito;  
e

(b) ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio.

Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito. *Actore non probante absolvitur reus.*<sup>25</sup>

36. Sobre o assunto, Daniel Amorim Assumpção Neves disserta que:

Segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do Novo CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo. Em relação ao réu, também o ordenamento processual dispõe sobre ônus probatórios, mas não concernentes aos fatos constitutivos do

<sup>24</sup> TJSP - 22ª Câmara de Direito Privado - Embargos de Declaração Cível 2207475-33.2016.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, j. 09/03/2017.

<sup>25</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. – 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 1.130-1.131.



direito do autor. Naturalmente, se desejar, poderá tentar demonstrar a inverdade das alegações de fato feitas pelo autor por meio de produção probatória, mas, caso não o faça, não será colocado em situação de desvantagem, a não ser que o autor comprove a veracidade de tais fatos. Nesse caso, entretanto, a situação prejudicial não se dará em consequência da ausência de produção de prova pelo réu, mas sim pela produção de prova pelo autor.<sup>26</sup>

37. É importante trazer à baila que, ainda que se trate de relação de consumo, **a inversão do ônus da prova** (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor<sup>27</sup>, e art. 373, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil<sup>28</sup>) **não é automática**, ou seja, é imprescindível que a parte demonstre a impossibilidade de produzi-la, bem como a possibilidade da parte contrária.

38. Corroborando tal assertiva, Humberto Theodoro Júnior adverte que:

Para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo, existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-o do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6º, VIII, do CDC). Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que deverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova.

<sup>26</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único. – 8. ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1.225.

<sup>27</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

<sup>28</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra *sub examine*, não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera de sua responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, *v.g.*, o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta denexo entre o resultado danoso e o produto consumido etc. Se, entretanto, o autor não tiver trazido ao processo qualquer prova do dano que afirma ter sofrido e nem mesmo elementos indiciários do nexo entre esse dano e o produto ou serviço prestado pelo fornecedor demandado, impossível será realizar o juízo que o art. 6º, VIII, do CDC, exige do magistrado para carrear o ônus da prova ao réu.

Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão de *ônus probandi*, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa.

O sistema do art. 6º, VIII, do CDC, só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada.

É importante, outrossim, aplicar a inversão do ônus da prova no sentido teleológico da lei consumerista, que não teve o propósito de liberar o consumidor do encargo probatório previsto na lei processual, mas apenas o de superar dificuldades técnicas na produção das provas necessárias à defesa de seus direitos em juízo. Todo consumidor é vulnerável em seu relacionamento com o fornecedor, segundo o direito material. Mas nem todo consumidor é hipossuficiente no sentido processual, ou seja, nem sempre estará desprovido de meios tecno-processuais para promover a prova do fato constitutivo do seu direito. Logo, se, no caso concreto, não ocorre a referida dificuldade técnica, não pode o juiz inverter o ônus da prova, apenas diante da vulnerabilidade genericamente reconhecida pelo CDC.

O expediente da inversão do ônus da prova tem de ser utilizado com equidade e moderação, dentro da busca de harmonização dos interesses em conflito nas relações de consumo. Dessa maneira, tem de ser visto como "instrumento para a obtenção do equilíbrio processual entre as partes, não tendo por fim causar indevida vantagem, a ponto de se conduzir o consumidor ao enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil".<sup>29</sup>

### 39. No mesmo diapasão é a jurisprudência:

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS RELAÇÃO DE CONSUMO

<sup>29</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. – 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 1.146-1.147.



**INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO CONFIGURADA ENCARGO QUE NÃO PODE TORNAR IMPOSSÍVEL A DESINCUMBÊNCIA RECURSO DESPROVIDO.** 1. Como se sabe, a chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, VIII). 2. Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. 3. No que tange especificamente à hipossuficiência, cumpre ressaltar que a análise desse pressuposto não se atém, exclusivamente, ao aspecto material da parte, do consumidor, à sua condição econômico-financeira. Diz respeito, também, à condição da parte de ter ou não acesso a um determinado meio de prova. A parte pode até ter condições econômico-financeiras razoáveis e, ainda assim, faltar-lhe meios de ter acesso à prova que pretende produzir. Neste caso, é considerada, de igual modo, hipossuficiente. 4. No caso vertente, não restou configura a hipossuficiência técnica do consumidor em produzir a prova pretendia. 5. A inversão não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil, em observância ao § 2º, do artigo 373, do CPC/15. 6. Recurso conhecido e desprovido.<sup>30</sup>

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA RELAÇÃO DE CONSUMO art. 6º, inc. VIII, do CDC - VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA RECURSO PROVIDO.** 1 - De acordo com os termos da inicial da ação indenizatória, não se vislumbra a verossimilhança da alegação da agravada, porquanto embora alegue que houve falsificação de sua assinatura nos cheques, nenhuma prova indiciária acerca da ocorrência foi comprovada, nem sequer há alegação de que seus documentos ou talonário de cheques teriam sido furtados. 2 - O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a inversão do ônus da prova em relação de consumo não é automática, dependendo da aferição dos aspectos da verossimilhança das alegações do consumidor ou da sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. 3 - Presente o perigo de dano ao agravante, uma vez que embora a inversão do ônus probatório não tenha o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor, gera para aquele a obrigação de arcar com as consequências jurídicas pertinentes de sua não produção. (AgRg no REsp 718.821/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010). 4 - Recurso provido.<sup>31</sup>

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE**

<sup>30</sup> TJES - 3ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento 048199001968, Rel. Telemaco Antunes de Abreu Filho, j. 06/08/2019.

<sup>31</sup> TJES - 4ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento 035189005933, Rel. Manoel Alves Rabelo, j. 11/02/2019.



LAVAGEM DE TAPETE. VÍCIO DEMONSTRADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MÉDIA DOS ORÇAMENTOS APRESENTADOS PELO PERITO RELATIVOS A PRODUTOS SIMILARES. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CRITÉRIO DO JUIZ.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor. Precedentes. 2. No caso, a Corte de origem observou que a parte autora não apresentou prova mínima a respeito do valor do bem danificado, concluindo ser razoável a fixação do montante da indenização com base na média dos orçamentos apresentados pelo perito judicial relativos a produtos similares ao objeto dos autos. 3. A reforma do julgado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>32</sup> (g.n.)

40. Na espécie, caberá aos divulgadores provarem a relação jurídica estabelecida com a Falida, bem como os valores realmente investidos, de acordo com o art. 320, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

41. No mesmo sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO - COBRANÇA - CHEQUES - PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA - PROVA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA - **Reconhecido que a ré não logrou êxito em provar que a dívida foi parcialmente quitada, com o pagamento de um dos três cheques objetos da demanda - Ônus da prova que incumbe ao devedor** - Ausência de fato capaz de elidir a presunção de liquidez e certeza dos títulos de crédito - **Pagamento que se prova por escrito ou mediante resgate dos títulos - Inteligência dos arts. 320 e 324 do CPC** - Sentença mantida - Apelo improvido.<sup>33</sup>

Embargos à execução. Contrato de prestação de serviços. Autoescola. Procedência parcial. Prestígio. Irresignação. **Arguição de pagamento**

<sup>32</sup> STJ - 4ª Turma - AgInt no AREsp 1370593/SP, Rel. Raul Araújo, j. 27/08/2019.

<sup>33</sup> TJSP - 24ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 0005945-81.2012.8.26.0572, Rel. Selles Vieira, j. 10/12/2014.

**total da dívida. Descabimento. Ausência de demonstração a contento. Ônus da prova. Encargo não desvencilhado pela embargante, consoante dicção do artigo 373, I, do CPC.** Artigo 940 do Código Civil. Inaplicabilidade. Má-fé ausente. Danos morais descabidos. Sentença mantida. Sucumbência preservada. Recurso desprovido.<sup>34</sup>

**LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. Incumbe ao devedor a prova do pagamento, o que deve fazer por meio da apresentação do recibo. Exegese do artigo 320 do Código Civil.** Ré que não se desincumbiu do ônus da prova nos termos do art. 373, II, do NCPC. Recurso desprovido.<sup>35</sup>

Ação de obrigação de fazer c.c. rescisão contratual e indenização por danos morais – Falha na prestação de serviços de telefonia fixa, com cobranças indevidas realizadas sobre a linha telefônica cancelada, bem como multa sem previsão contratual – Ação julgada parcialmente procedente declarando-se rescindido o contrato entre as partes e condenando a ré à restituição do valor das cobranças de março a julho de 2017, da linha telefônica cancelada – Recurso da autora pretendendo o recebimento do valor cobrado a título de multa por rompimento da cláusula de fidelização – Descabimento – **A repetição do indébito depende de prova do pagamento – Inteligência do art. 42 do CDC – Prova do pagamento não produzida pela autora – Inobservância do art. 320 do Código Civil** – Portabilidade deve ser requerida pela autora administrativamente, arcando com os custos previstos para o procedimento – Sentença mantida – Recurso negado. Sucumbência – Partes vencedoras e vencidas na demanda – Sucumbência recíproca corretamente fixada – Inteligência do art. 85, §2º e 86 do NCPC – Verba honorária consentânea ao princípio da razoabilidade, bem remunerando os patronos das partes – Sentença mantida – Recurso negado. Recurso negado.<sup>36</sup>

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação declaratória c.c. repetição de indébito – Município de São Caetano do Sul – Taxa de coleta, remoção e destinação de limpeza e remoção de lixo dos exercícios de 2009 a 2014 – Pedido de repetição de indébito não conhecido – Pagamentos dos valores objeto da ação não comprovados – Autores que não se desincumbiram do ônus da prova – Alegação de contradição no acórdão – Inocorrência – Recurso com caráter infringente – Impossibilidade de se reabrir a discussão sobre ponto já apreciado na solução do litígio – Embargos de declaração rejeitados.**<sup>37</sup>

**Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com a de condenação a indenizar por danos morais e repetição do indébito. Improcedência.** Pretensão recursal para reversão do julgado. **Alegação de pagamento dos valores cobrados. Ausência de prova**

<sup>34</sup> TJSP - 22ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 1011532-76.2016.8.26.0071, Rel. Sérgio Rui, j. 20/04/2017.

<sup>35</sup> TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 1041854-94.2015.8.26.0224, Rel. Gilberto Leme, j. 10/07/2017.

<sup>36</sup> TJSP - 13ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 1029262-82.2017.8.26.0001, Rel. Francisco Giacinto, j. 06/08/2018.

<sup>37</sup> TJSP - 15ª Câmara de Direito Público - Embargos de Declaração Cível 1007284-11.2014.8.26.0565, Rel. Raul De Felice, j. 08/11/2015.



dos fatos constitutivos do direito invocado (artigo 333, I, do CPC).  
Manutenção de improcedência da demanda, Recurso não provido.<sup>38</sup>

APELAÇÃO - Ação ordinária com pedidos rescisório, de repetição de indébito e indenizatório - Sentença de improcedência dos pedidos - Pleito de reforma - Impossibilidade - Relação jurídica incontroversa entre as partes - Alegação de quitação dos empréstimos celebrados com o banco - Documentos apresentados pelo autor que não demonstram o alegado - Ausência de prova de eventual acordo, boleto para quitação antecipada e/ou respectivo comprovante do pagamento - Quitação que deve ser provada por recibo - Impossibilidade de inverter o ônus da prova em razão da ausência de verossimilhança das alegações do autor - Prova do direito alegado que não demandava grande esforço, segundo a praxe cotidiana - Sentença mantida - Recurso improvido.<sup>39</sup> (g.n.)

42. Logo, não comprovado o liame jurídico com a Falida e o montante dos valores investidos, mister a improcedência dos pedidos de restituição nestas condições.

43. Por fim, no que se refere aos limites objetivos da coisa julgada, o art. 504, I e II, do Código de Processo Civil, estabelece que, *ipsis litteris*:

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

44. Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A segunda parte da sentença, a fundamentação, composta pelos motivos de fato e de direito, bem como pela verdade dos fatos estabelecida como premissa para o julgamento, não é atingida pela coisa julgada material, ainda que determinante e imprescindível para demonstrar-se o conteúdo da parte dispositiva da sentença. Utilizando o mesmo raciocínio do item anterior, poder-se-ia dizer que os motivos de fato e de direito contidos na petição inicial (causa de pedir)

<sup>38</sup> TJSP - 23ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 1000191-82.2015.8.26.0047, Rel. Sebastião Flávio, j. 13/04/2016.

<sup>39</sup> TJSP - 19ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível 1000773-82.2016.8.26.0320, Rel. Cláudia Gréco Tabosa Pessoa, j. 05/02/2017.



correspondem à fundamentação da sentença. Assim, o conjunto formado pela causa de pedir e fundamentação não seria atingido pela coisa julgada material. Os fundamentos, porque não transitam em julgado, podem ser reapreciados em outra ação, sendo livre o magistrado para dar a eles a interpretação e o valor que entender correto (CPC 131).<sup>40</sup>

45. Com efeito, o art. 87, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, prevê que **“o pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada”**.

46. De acordo com a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone:

Como ação, o pedido de restituição deverá ser realizado por petição inicial, que, em razão da aplicação supletiva do Código de Processo Civil, deverá preencher todos os requisitos indicados no art. 319 desse Código. Deve o pedido ser, assim, subscrito por advogado e se submeter a um procedimento contencioso, **em que todos os elementos precisam ser apresentados na petição inicial para permitir à parte contrária o exercício de seu direito ao contraditório**.

**Entre esses elementos, destaca o art. 87 da LREF a fundamentação do pedido. O fato e os fundamentos jurídicos do pedido já eram descritos como requisitos obrigatórios no art. 319, III, do Código de Processo Civil. Por eles deve ser entendido que o requerente deverá esclarecer sua causa de pedir, deverá evidenciar o motivo pelo qual a coisa estava na posse do empresário falido e indicar em quais hipóteses previstas em lei o seu pedido de restituição se amolda.**

**A descrição da coisa reclamada também estava contida no requisito de se evidenciar “o pedido com as suas especificações”, como detalhado no art. 319, IV, do Código de Processo Civil. Como a restituição pretende a retomada da posse do objeto arrecado pelo administrador judicial, a coisa deverá ser especificada. Não se pode admitir pedido genérico de restituição, pois é imprescindível a demonstração da propriedade específica sobre o bem.**

**Deverá o proprietário identificar a coisa, até para que possa demonstrar sua arrecadação e propriedade, de modo que eventual determinação de restituição possa ser efetivamente cumprida. A prova sobre a propriedade da coisa e sobre sua arrecadação pelo**

<sup>40</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. – 10. Ed. Ver., ampl. E atual. até 1º de outubro de 2007. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 701.

administrador judicial compete, em regra, ao requerente, que poderá demonstrar ambas as questões por quaisquer meios de prova.<sup>41</sup> (g.n.)

47. No mesmo sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO ADOTADA POR SENTENÇA. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVOS E FUNDAMENTOS NÃO ALCANÇADOS. ART. 469, I, DO CPC/1973.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ de que somente a parte dispositiva da sentença é alcançada pela coisa julgada material. Por essa razão, os fundamentos de fato e de direito em que se baseou a sentença não são atingidos pela coisa julgada e podem ser reapreciados em outra ação (art. 469 do CPC/1973, atual art. 504 do CPC/2015). 3. Ademais, rever a decisão do Tribunal de origem quanto à coisa julgada demanda reexame do contexto fático-probatório, inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.<sup>42</sup>

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA MORTE DE GENITOR EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREMISSA FÁTICA ADOTADA EM DEMANDA INDENIZATÓRIA ANTECEDENTE. COISA JULGADA, INEXISTÊNCIA.

1. No Código de Processo Civil de 1973, os limites subjetivos da coisa julgada encontravam-se, expressamente, insertos no artigo 472, segundo o qual "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros". 2. Nada obstante, além de alcançar quem efetivamente figura como parte em uma dada relação jurídica processual, a autoridade da coisa julgada também se estende ao seu sucessor, "porque todo fenômeno de sucessão importa sub-rogação em situações jurídicas e aquele é sempre um prolongamento do sucedido como centro de imputação de direitos, poderes, obrigações, faculdades, ônus, deveres e sujeição" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. Tomo II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.1.145-1.146). 3. Versando, contudo, a demanda sobre direito próprio do herdeiro - indenização pelo dano moral causado pela morte prematura de seu genitor em acidente de trânsito -, sua posição, em relação à demanda antecedente ajuizada em face da citada vítima fatal, era mesmo de terceiro e não parte. Logo, a coisa julgada formada anteriormente, no

<sup>41</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 348-349.

<sup>42</sup> STJ - 2ª Turma - REsp 1763814/SP, Rel. Herman Benjamin, j. 02/10/2018.



âmbito da ação ajuizada pelo ora réu em face do espólio, não se revela extensível ao herdeiro (ora recorrido), nem para o prejudicar nem para o beneficiar. 4. É certo que, a partir da vigência do CPC de 2015, a coisa julgada pode favorecer terceiros. Contudo, tal regramento somente pode ser aplicado àquelas decisões judiciais de mérito transitadas em julgado sob sua égide, nos termos do artigo 14 do novel codex. 5. **Ademais, o conteúdo do artigo 469 do CPC de 1973, sobre os limites objetivos da coisa julgada, também inviabiliza a adoção da premissa fática firmada em ação precedente em benefício do herdeiro da vítima do sinistro. Isso porque os motivos (a exemplo da causa de pedir), ainda quando relevantes para o comando concreto pronunciado pelo juiz na decisão, somente fazem coisa julgada se conectados ao pedido, isto é, como elemento da situação jurídica definida pelo dispositivo.** 6. **Da mesma forma, a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença ou do acórdão, não se recobre do manto da intangibilidade da res judicata. "De tal sorte, um fato tido como verdadeiro em um processo pode muito bem ter sua inverdade demonstrada em outro, sem que a tanto obste a coisa julgada estabelecida na primeira relação processual. Naturalmente, o segundo julgamento, embora baseado no mesmo fato, há de referir-se à lide ou questões diversas, porquanto não será lícito reabrir-se o processo sobre o que já foi decidido e se acha acobertado pela 'res iudicata'". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Artigo "Coisa julgada: limites objetivos e eficácia preclusiva (CPC atual e Código projetado)". In: O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem a Thereza Alvim. Coordenadores Arlete Inês Aurelli. (et al.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 768-769).** 7. **Assim, não se reveste da imutabilidade da coisa julgada a premissa fática (culpa concorrente pelo acidente de trânsito) adotada, na demanda anterior, como fundamento para a condenação do espólio do de cujus (genitor do ora recorrido) ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados ao ora recorrente, quando dissociada do pedido deduzido naqueles autos.** 8. Desse modo, tanto em razão dos limites subjetivos quanto dos objetivos, não é possível reconhecer, na espécie, coisa julgada vinculativa da atividade jurisdicional, afigurando-se correta, portanto, a decisão proferida pelo magistrado de piso, que, analisando o caderno probatório, apontou a culpa exclusiva do de cujus pelo acidente de trânsito e, conseqüentemente, julgou improcedente a pretensão indenizatória ajuizada pelo ora recorrido. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.<sup>43</sup>

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. VERDADE DOS FATOS. 1.- A coisa julgada material, qualidade de imutabilidade e de indiscutibilidade que se agrega aos efeitos da sentença de mérito, atinge apenas a carga declaratória contida no dispositivo do decisum. 2.- Não fazem coisa julgada: "I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida**

<sup>43</sup> STJ - 4ª Turma - REsp 1421034/RS, Rel. Luis Felipe Salomão, j. 17/05/2018.



incidentemente no processo." (art. 469, do CPC). 3.- O fato de a sentença proferida em determinado processo judicial adotar como verdadeira premissa fática absolutamente divergente daquela que inspirou a prolação de sentença havida em processo anterior estabelecido entre as mesmas partes, conquanto incomum, não ofende a autoridade da coisa julgada. 4.- Recurso Especial improvido.<sup>44</sup> (g.n.)

48. Destarte, a Administradora Judicial entende que os divulgadores não estão dispensados de provar os investimentos realizados, mesmo nos casos de sentença de liquidação transitada em julgado e, principalmente, quando houve revelia da Falida.

#### V. DOS DEVERES DA FALIDA

49. Ciente da petição e dos documentos de fls. 709-1.765, a Administradora Judicial aguarda o depósito em cartório dos livros obrigatórios (art. 104, II, da Lei nº 11.101/2005<sup>45</sup>).

50. No mais, a Administradora Judicial informa que o Advogado da Falida entrou em contato para agendar a entrega das chaves do imóvel-sede em 03/02/2020.

#### VI. DO OFÍCIO DA JUCEES

51. Ciente a Administradora Judicial do ofício e documentos de fls. 1.770-1.782.

#### VII. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE 2019

<sup>44</sup> STJ - 3ª Turma - REsp 1298342/MG, Rel. Sidnei Beneti, j. 06/05/2014.

<sup>45</sup> Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

(...)

II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

52. Ciente da petição e documentos de fls. 1.788-1.803, a Administradora Judicial aguarda o depósito em cartório dos demais livros obrigatórios.

### VIII. DOS OFÍCIOS DE OUTROS JUÍZOS

53. Ciente dos ofícios de fls. 239-242, 1.804-1.806, 1.808-1.813, 1.814-1.818, 1.819-1.823, 1.824-1.828, 1.829-1.833, 1.834-1.836, 1.837-1.840, 1.841-1.844, 1.852-1.852v, 1.868-1.871, 1.872-1.880, 1.890-1.892 e 1.895-1.896, a Administradora Judicial regularizará a representação processual da Massa Falida.

### IX. DOS CURRÍCULOS DOS AUXILIARES

54. A Administradora Judicial requer a juntada dos currículos dos auxiliares indicados às fls. 1.854-1.855.

### X. DO ACESSO AO SISTEMA BACKOFFICE

55. Ciente da petição de fls. 1.856-1.858, a Administradora Judicial requer a intimação da Falida para que forneça *login* e senha de acesso ao sistema denominado *backoffice*, enviando-os ao *e-mail* [ympactus@laspro.com.br](mailto:ympactus@laspro.com.br) (art. 104, V, VI e VII, da Lei nº 11.101/2005<sup>46</sup>).

### XI. DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

<sup>46</sup> Art. 104. (...)

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

56. Ciente dos ofícios de fls. 1.889-1.897, a Administradora Judicial prestará as informações solicitadas.

## XII. DA CONCLUSÃO

57. Ante o exposto, ciente da Relação de Credores apresentada pela Falida (fls. 244-658), a Administradora Judicial requer a publicação do Edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005<sup>47</sup>, nos seguintes termos:

- Convocando os credores a apresentar Habilitação e Divergência de Crédito diretamente à Administradora Judicial, juntando os documentos que comprovam o crédito, preferencialmente por *e-mail* ([ympactus@laspro.com.br](mailto:ympactus@laspro.com.br)), nos moldes dos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 9º, da Lei nº 11.101/2005;
- Convocando os divulgadores omitidos na Relação de Credores a apresentar Pedido de Restituição diretamente à Administradora Judicial, juntando os documentos que comprovam os investimentos realizados na Falida, preferencialmente por *e-mail* ([ympactus@laspro.com.br](mailto:ympactus@laspro.com.br)), conforme arts. 85 e 87, da Lei nº 11.101/2005;
- Fixando que o ônus da prova dos investimentos realizados é dos divulgadores, ainda que haja sentença de liquidação transitada em julgado e, especialmente, revelia

<sup>47</sup> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(...)

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.



da Falida, sob pena de restarem caracterizados os crimes previstos nos arts. 171 e 175, da Lei nº 11.101/2005<sup>48</sup>;

- Informando que os Pedidos de Restituição e as Habilitações/Divergências de Crédito ajuizados sem o prévio procedimento extrajudicial/administrativo perante a Administradora Judicial serão extintos, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual, nos ditames do art. 485, VI, do Código de Processo Civil<sup>49</sup>,

58. No mais, a Administradora Judicial requer:

- A expedição de novo ofício à B3, reiterando a requisição de informações sobre ativos da Falida e dos Controladores, no e-mail [atendimento.oficios@b3.com.br](mailto:atendimento.oficios@b3.com.br);
- A intimação da Falida para que deposite em cartório os livros obrigatórios faltantes;
- A juntada dos currículos dos auxiliares indicados às fls. 1.854-1.855 (DOC. 1);

<sup>48</sup> Indução a erro

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Habilitação ilegal de crédito

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

<sup>49</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

**Brasil**

Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar  
01050-030 - São Paulo  
[www.lasproconsultores.com.br](http://www.lasproconsultores.com.br)  
Fone: +55-11-3211-3010  
Fax: +55-11-3255-3727

**Itália**

Edoardo Ricci Avvocati  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 - Milano  
[www.edoardoricci.it](http://www.edoardoricci.it)  
Fone: + 39-02 79 47 65  
Fax: + 39-02 78 44 97

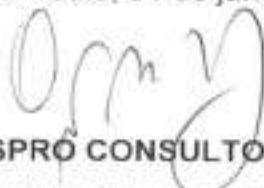
LASPRO  
CONSULTORES

- A intimação da Falida para que forneça *login* e senha de acesso ao sistema denominado *backoffice*, enviando-os ao e-mail [ympactus@laspro.com.br](mailto:ympactus@laspro.com.br).

59. Sendo o que havia a manifestar, a Administradora Judicial permanece à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público e demais interessados.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.



**LASPRO CONSULTORES LTDA.**

**Administradora Judicial**

**Oreste Nestor de Souza Laspro**

**OAB/SP nº 98.628**

# DOC. 1

Brasil  
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar  
01050-030 - São Paulo  
[www.lasproconsultores.com.br](http://www.lasproconsultores.com.br)  
Fone: +55-11-3211-3010  
Fax: +55-11-3255-3727

Itália  
Edoardo Ricci Avvocati  
Via Visconti di Modrone n° 8/10  
20122 - Milano  
[www.edoardoricci.it](http://www.edoardoricci.it)  
Fone: + 39-02 79 47 65  
Fax: + 39-02 78 44 97



Sistema de Gerenciamento dos Auxiliares da Justiça

Consulta Pública de Auxiliares da Justiça

**DADOS BÁSICOS****WALMIR PEREIRA MODOTTI****Código**

920

**E-mail Principal**

walmirmodotti@uol.com.br

**E-mail**

walmir@modotti.com.br

**TELEFONES****Telefone**

Fixo Comercial (11) 31150750

**FORMAÇÕES ACADÊMICAS**

Ensino Médio de Nível Técnico (2º Grau técnico) (Concluído)

**Curso**

Técnico em Eletrônica

Comprovante (/AuxiliaresJustica/Handlers/FormacaoAcademicaHandler.ashx?formacao=1902&amp;nivel=3&amp;id=920)

Graduação ( Concluído )

**Curso**

Engenharia Civil

Comprovante (/AuxiliaresJustica/Handlers/FormacaoAcademicaHandler.ashx?formacao=1898&amp;nivel=4&amp;id=920)

Graduação ( Concluído )

**Curso**

Agrimensura

Comprovante (/AuxiliaresJustica/Handlers/FormacaoAcademicaHandler.ashx?formacao=1901&amp;nivel=4&amp;id=920)

Graduação ( Concluído )

**Curso**

Direito

Comprovante (/AuxiliaresJustica/Handlers  
/FormacaoAcademicaHandler.ashx?formacao=1903&  
nivel=4&id=920)

Especialização (Pós-graduação) ( Concluído )

**Curso**

Engenharia De Segurança No Trabalho

Comprovante (/AuxiliaresJustica/Handlers  
/FormacaoAcademicaHandler.ashx?formacao=1900&  
nivel=6&id=920)

Mestrado ( Concluído )

**Curso**

Engenharia Civil

Comprovante (/AuxiliaresJustica/Handlers  
/FormacaoAcademicaHandler.ashx?formacao=1899&  
nivel=8&id=920)

**CERTIDÕES**

---

Criminal (/AuxiliaresJustica/Handlers

/CertidaoHandler.ashx?tipoCertidao=2&amp;id=920)

Cível (/AuxiliaresJustica/Handlers

/CertidaoHandler.ashx?tipoCertidao=1&amp;id=920)

**BIOGRAFIA**

---

Nascido aos anos de 25 de Janeiro de 1961, na cidade de Assis, interior de São Paulo, onde cursou até o 1º ano do ensino médio. Terminou o ensino médio na Capital, São Paulo, quando então se graduou em Técnico em Eletrônica. Nos idos de 1978 entrou para o Ensino Superior, na Universidade de São Paulo (EESC - USP), graduando-se em 1982 em Engenharia Civil, e obtendo o título de Mestre em Engenharia de Estruturas em 1987. Desde o ano de 1983 interessou-se pela área de Avaliações e Perícias de Engenharia, atividade esta que exerce há 35 anos ininterruptos. A par da atividade de perito exerceu, no período de 1985 a 1991, o cargo de professor titular das Cadeiras de Concreto Armado e Concreto Protendido na UNOEST, em Presidente Prudente. No período em que atuou no interior, até 1991, conheceu diversos Juizes que, se promovendo para São Paulo, começaram a nomear nas Varas Cíveis da Capital. Com a evolução das nomeações, veio a necessidade de, em 1991, se mudar definitivamente para a Capital, quando então já era muito nomeado. Envolvido nas perícias de Engenharia, surgiu o interesse em melhorar seus conhecimentos na área Jurídica, quando então iniciou o curso de direito na Pontifícia Universidade Católica - PUC/SP, no período de 1993 a 1997, lembrando que jamais exerceu a profissão de advogado, apesar de possuir

a carteira da ordem. Em 2005/2006 fez os cursos de Engenharia de Segurança do Trabalho e se habilitou junto ao INCRA para realizar o Georeferenciamento de imóveis rurais. Atualmente trabalha exclusivamente com Avaliações e Periciais de engenharia atuando, na maioria das vezes, como Expert do Juízo, e para alguns poucos clientes como Assistente Técnico da parte. É titular da MR Avaliações e Perícias de Engenharia, que dá todo o suporte para realização dos trabalhos, possuindo referida empresa 15 funcionários fixos e registrados, bem como 36(trinta e seis) colaboradores e parceiros multidisciplinares(engenheiros civis, elétrico/eletrônicos, mecânicos, agrônomos, arquitetos, advogados, agrimensores, etc).

Desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJSP - 34





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



COLÉGIO INTEGRADO OBJETIVO LTDA S/C.

Estado: Maternidade

CENTRO INTERESCOLAR OBJETIVO DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS - UNIDADE I

Substituição de Ensino

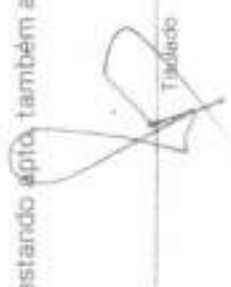
RECONHECIMENTO POR PORTARIA COGSP 2-80, PUBLICADA NO D.O. DE 22-02-80

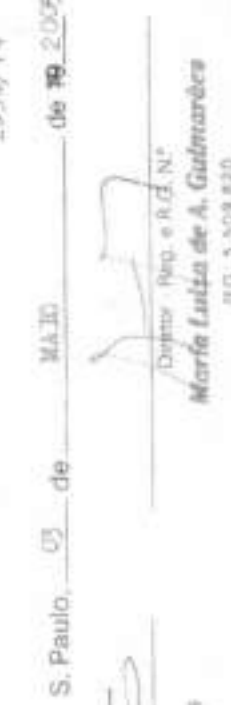
Ver. no rec. nº 1. At. nº 1.º, etc.

## DIPLOMA - D.º 20

O Diretor do Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus - Unidade I, de acordo com o artigo 16 da Lei Federal nº 5692/71, alterada em sua redação, pela Lei Federal nº 7044/82, certifica que

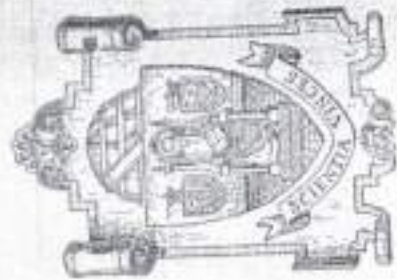
MO. 7.534.536-5/SP - 24.19/07/00 de nacionalidade BRASILEIRA, natural d e AES  
Estado d e SÃO PAULO nascid o a 25 de JANEIRO de 1961, filh o de WALTER FERREIRA RODRIGUES e de BRASILEIRA, concluiu o ensino de 2º grau, com Habilitação Profissional de TÉCNICO EM ELABORAÇÃO, de acordo com Parecer CFE nº 45/72 e 1630/74 estando apto, também ao prosseguimento de estudos de nível superior.

  
Diretor

S. Paulo, 03 de MAIO de 19 2055.  
  
Diretor Rep. e R.G. Nº  
Maria Luiza de A. Guimarães  
RG: 5.509.820  
Diretor Reg. n.º 17.349

  
Secretário R.G.N.º  
Carlos Roberto Z. Moraes  
Secretaria  
RG 10.326.641-0  
Av. 3089

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS



Eu, *Antônio Heitor Guerra Vieira*

*Reitor da Universidade de São Paulo, no exercício de minhas atribuições legais, faço saber, à vista da aprovação obtida por*

*Walmir Pereira Nobolte*

*Nº. 7.574.536*

filho de *Carlos Nobolte*

*e de Aljuran de Jesus Pereira Nobolte*

*e natural de Estada de São Paulo*

*, o grau de*

*nascido a 25 de janeiro de 1951 e natural de Estada de São Paulo que lhe foi conferido, em 17 de dezembro de 1982*

*Engenheiro Civil*

*E, para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais, outorguei-lhe o presente Diploma, que assim, juntamente com o Director da Escola de Engenharia de São Carlos e o Diplomado.*

*Reitoria da Universidade de São Paulo, aos 17 de dezembro de 1982*

*Reitor*

*Diplomado*

*Reitor da Faculdade*







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO



O REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, no uso de suas

atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de *Direito*  
em 18 de Dezembro de 1997, confere o título de *Bacharel em Direito* a

**WALMIR PEREIRA MODOTTE**

nascido a 25 de Janeiro de 1901

RG. Nº 7.534.536-SP

nacionalidade *Brasileira*

natural do *Estado de São Paulo*

e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

São Paulo, 12 de Fevereiro de 1998

DOM PAULO EVARISTO CARDEAL ARNS - GRÃO CHANCELER

DOM ANTONIO CARLOS CARDOSO BONCA - REITOR

DRA. ELIZABETH NAZAB CARRAGZA - DIRETORA GERAL

LAUREA BREVINTI DA CUSTA ASSISTENTE ACADEMICA DA SIGRAC

ATTESTADO

ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PIRASSUNGUENSE DE ENSINO SUPERIOR

*Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga*

Reconhecida pelo Decreto Federal nº 79.524, de 28/04/1977



CENTRO EDUCACIONAL DE SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE OCUPACIONAL

## CERTIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO

O Diretor Geral da Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com os poderes conferidos pelo Regimento Interno dessa entidade, CERTIFICA que o

*Engenheiro Civil*

*Walmir Pereira Modotti*

matrícula no RG nº 7.534.535-5 SP e do CREA nº 0601288804

concluiu o curso de

**ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - "LATO SENSU"**

organizado nos termos da Lei Federal nº 5.540/68, de acordo com o Parecer nº 1987 do C.F.E. - Pareceres nºs 12.83 e 94/2007 do CNE/CFE e Instituição nº 2.082/1992 - Crea/SP.

O curso teve carga horária de 720 (setecientos e vinte) horas, com início em 15 de Maio de 2008 e término em 18 de Dezembro de 2009.

O aluno cumpriu todas as exigências regulamentares, frequentou as aulas ministradas e obteve a média final de 8,8.

Pirassununga/SP, 18 de Dezembro de 2009.

*Eng.º Dr.º Zilverio Z. Tagliari Nogueira*  
Secretário Geral do FEA/SP

*Prof. Eng.º Dr.º Antônio Masc.º Rodrigues Roggeira*  
Diretor Geral





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

O Rector da Universidade de São Paulo, *Walmir Pereira Modotto*, filho de

Carlos Modotto

nascido a 25 de janeiro

de 1961, em São Paulo, filho de

de Myriam de Jesus Pereira Modotto

de 1961, em

Engenharia de Estruturas

presenta diploma de MESTRE em

em 1974, tendo em vista que sobryta o título as exigências pertinentes a esse grau estabelecidas nos

Polonia BR-1074, de 17 de fevereiro de 1970.

Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação da

da Escola de Engenharia de São Carlos, S.C.

para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas concessões pela legislação vigente.

Reitoria da Universidade de São Paulo, em 18 de janeiro de 1988.

Reitor

Prof. Dr. José Göttsche

Presidente, Grad. Subst.

Para: Sérgio de Almeida



**Tribunal de Justiça de São Paulo**  
**Poder Judiciário**

Sistema de Gerenciamento dos Auxiliares da Justiça

Consulta Pública de Auxiliares da Justiça

**DADOS BÁSICOS****FERNANDO JOSE CERELLO  
GONÇALVES PEREIRA****Código**

5406

**E-mail Principal**

sabrina@megaleiloes.com.br

**E-mail**

fernando@megaleiloes.com.br

katia@megaleiloes.com.br

**TELEFONES****Telefone**

Fixo-Comercial (11) 31494600

**ENDEREÇOS****Endereço**

Comercial - Alameda Santos , 787 - conj. 132

Cerqueira César - São Paulo - SP - 01419001

**FORMAÇÕES ACADÊMICAS**

Graduação ( Concluído )

**Curso**

Direito

Comprovante (/AuxiliaresJustica/Handlers

/FormacaoAcademicaHandler.ashx?formacao=11574&amp;

nivel=4&amp;id=5406)

**CERTIDÕES**

Cível (/AuxiliaresJustica/Handlers

/CertidaoHandler.ashx?tipoCertidao=1&amp;id=5406)

Criminal (/AuxiliaresJustica/Handlers  
/CertidaoHandler.ashx?tipoCertidao=2&id=5406)

## BIOGRAFIA

---

Desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TJSP - 34

POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO(A) LEILOEIRO(A)

PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL

TEM FE PÚBLICA EM TODOS O TERRITÓRIO NACIONAL 048052

USO OBRIGATÓRIO PARA TODOS OS FINS USUÁRIO IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS USUÁRIO (Art. 13 da Lei nº 7.890/90)



GAB

ASSINATURA DO PORTADOR



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de novembro de 2010

Certifico que o(a) Sr(a) FERNANDO JOSÉ CERELLO G. PEREIRA  
portador(a) da cédula de identidade R.G. nº 21.565.899-1  
é LEILOEIRO OFICIAL, devidamente matriculado(a) nesta Junta  
Comercial sob nº -844- livro -03- de -90-,  
nomeado(a) em sessão plenária de 23 de novembro de  
2010.



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
FERNANDO JOSE CERELLO GONÇALVES PEREIRA

FUNÇÃO  
JOSE RUBENS GOZZO PEREIRA  
MARIALICE DAISY FRANCA C PEREIRA

ABRIGAMENTO  
SÃO PAULO-SP

Nº  
21.565.899-1 - SSPSP

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E TÍTULOS  
NÃO

DATA DE VALIDADE  
17/02/11

219.802.412

Nº DE EMISSÃO  
01/03/02/0

PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Guia de Remessa Externa

Destino: Autos entregues em carga ao Advogado.

Data: 05/02/2020

Nº Processo	Classe	Partes	Devolução
0021350-12.2019.8.08.0024	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Réu - YMPACTUS COMERCIAL SA Autor - SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO	

Recebido por:

em 05/02/2020

THAIS BAETA LUSTOSA PONTES OAB: 13643/ES CARGA CÓPIA TELEFONE: 99949-6519



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

*Telegrafia*  
*2162*

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81620203182878

Nome original: oficio 406-2020.pdf

Data: 31/01/2020 08:55:45

Remetente:

Elenita Berti de Moraes

Secretaria - 1ª Vara Cível - Cascavel

Tribunal de Justiça do Paraná

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Prezados: Segue ofício 406 2020 para que seja averbado o crédito das custas processuais desta 1ª Vara Cível nos autos de Falência 0029324-71.2017.8..0024. Prazo para resposta é de 05 dias. Vanusa Garcia dos santos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CASCAVEL  
1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI  
Forn. 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-900 - Fone: (45)  
30401361 - E-mail: cartorio1varacivel@gmail.com

### Ofício de nº 406/2020

Processo: 0004769-11.2016.8.16.0021  
Classe Processual: Cumprimento Provisório de Sentença  
Assunto Principal: Levantamento de Valor  
Valor da Causa: R\$65.498,98  
Execuente(s): • Evar Aparecido Zenni (CPF/CNPJ: 048.301.949-60)  
Rua Arnaldo Estrela, 377 - Brasília - CASCAVEL/PR  
Executado(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88)  
Avenida Nossa Senhora da Penha, 356 LOJA 24 - Praia do Canto - VITÓRIANES -  
CEP: 29.055-131

#### Ao Juízo da 13ª Vara Cível – Falências e Recuperação Judicial COMARCA DE VITÓRIA - ES.

Prezado(a) Senhor(a):

Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Nathan Kirchner Herbst, extraído dos autos acima descritos, encaminho a Vossa Senhoria, a certidão de dívida expedida em 23/01/2020, a fim de que o crédito atinentemente as custas processuais destes autos, no valor de **R\$ 1.670,23** (um mil, seiscentos e setenta reais e vinte e três centavos) seja habilitado nos autos de **FALENCIA nº 0029324-71.2017.8.0024** em trâmite nessa Vara Cível Especializada em causas de Falência e Recuperação Judicial, conforme cópias em anexo. Prazo para resposta é de **05 (cinco) dias**.

Cascavel, 27 de janeiro de 2020.

**Vanusa Garcia dos Santos**  
**FUNCIÓNÁRIA JURAMENTADA**  
**PORTARIA 93/2014**

[1] Art. 2º Em todos os ofícios remetidos pela Escritaria deverá constar a advertência de que o não cumprimento da determinação judicial no prazo estabelecido acarretará em multa a ser fixada pelo juiz, nos termos do parágrafo único do art. 14 do CPC, sem prejuízo das demais sanções criminais, cíveis, e processuais cabíveis. Parágrafo único. A multa de que trata o artigo 2º será aplicada em desfavor do agente responsável pelo cumprimento (pessoa física) e contra a pessoa jurídica correspondente.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CASCAVEL  
1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI  
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-900 - Fone: (45)  
30401361 - E-mail: cartorio1varacivel@zjmail.com

**CERTIDÃO nº 36/2020**

**CERTIFICO QUE** a pedido da parte interessada, para fins de habilitação, que reuendo os processos existentes neste Cartório, deles verifiquei constar o registro dos autos de número 0004769-11.2016.8.16.0021 (PROJUDI) de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**, em que são partes: **EVAIR APARECIDO ZENNI - requerente; e YMPACTUS COMERCIAL S/A - requerido. CERTIFICO MAIS** que, de acordo com a sentença proferida em 29/05/2019 do mov. 85.1, a parte ré **YMPACTUS COMERCIAL S/A - CNPJ: 11.669.325/0001-88** foi condenada ao pagamento das custas processuais referente a segunda fase, no valor de R\$ 1.670,23 (um mil, seiscentos e setenta reais e vinte e três centavos), conforme cálculo do mov. 106. **CERTIFICO MAIS** que, esta escrituraria: **ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR 1ª VARA CÍVEL**, portadora do CPF/MF 749.112.529-87, endereço Av. Tancredo Neves, nº 2320, tornou-se credora referente às custas processuais, pela quantia de **R\$ 1.670,23 (um mil, seiscentos e setenta reais e vinte e três centavos)**, cálculo elaborado em 23/01/2020, que deverá ser corrigido até efetivo pagamento. **CERTIFICO FINALMENTE** que o processo supramencionado se encontra em regular tramitação. Era somente o que tinha a certificar do que me foi requerido. Eu, Vanusa Garcia dos Santos - Funcionária Juramentada, que a digitei, aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte.

O referido é verdade e dou fé.  
Cascavel, 23 de janeiro de 2020.

Elizabeth Amaral Lopes Vilar  
ESCRIVÃ DA 1ª VARA CÍVEL  
(assinado digitalmente)





30/01/2020

Número: 7011479-80.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Ariquemes - 4ª Vara Cível

Última distribuição : 25/09/2017

Valor da causa: R\$ 2.870,00

Assuntos: Juros

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROBERTO BRAZ PEREIRA GOMES (EXEQUENTE)	RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AMANDA BRAZ GOMES PETERLE (ADVOGADO)
YMPACTUS COMERCIAL S/A (EXECUTADO)	ROBERTO DUARTE JUNIOR (ADVOGADO) MARINA BELANDI SCHEFFER (ADVOGADO) HORST VILMAR FUCHS (ADVOGADO) WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO) ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (ADVOGADO) ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES (ADVOGADO) VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (ADVOGADO)

Documentos			Tipo
Id.	Data da Assinatura	Documento	
34185850	23/01/2020 11:30	DESPACHO	DESPACHO







2. Arque-se.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 23 de janeiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima  
Juiz de Direito



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO

PROCESSO N.º 7011479-80.2017.8.22.0002

**ROBERTO BRAZ PEREIRA GOMES**, já qualificado nos Autos supracitado, por seus procuradores judiciais, assinados digitalmente, vem respeitosamente à douda presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer:

Excelência, dia 16/12/2019, fora disponibilizado um ofício e decisão no site do E. TJ/AC MM. Emitido pelo r. Juízo da 2.ª Vara Cível da comarca de Rio Branco/AC.

O Referido Ofício e decisão informam que a ora Executada esta com processo de falência tramitando na comarca de Vitória - ES, **processo n.º 0021350-12.2019.8.08.002**, e que, em razão do processo de falência, nenhum Ofício de penhora no rosto dos autos, habilitação de crédito, etc, foi ou será recebido/processado nos autos do processo que tramita na 2.ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco- AC.

Informa que os referidos ofícios devem ser enviados ao r. Juízo da comarca de Vitória - ES, para que os Exequentes sejam alocados como Credores da Falida/Executada, e assim, integrem a sua devida ordem de preferência nos pagamentos.

**DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES**

a) Valor Principal com atualização monetária/juros: R\$ 5.658,25;

b) Honorários sucumbenciais arbitrados em (10%) que atualizado soma o valor de: R\$ 565,83;

c) Valor da Multa (10%): R\$ 622,41

Totalizando, então, o valor devido em R\$ 6.846,49. Conforme tabela ao final.

Diante das novas informações requer o desarquivamento dos autos, bem como:

a) juntada do ofício e decisão emitidos pela 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco- AC em anexo;

b) bem como seja enviado o Ofício de habilitação de crédito para a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES, no Autos do processo n.º 0021350-12.2019.8.08.002, para que assim, o Exequente passe a integrar os quadros de credores naquele processo, e entre na devida ordem de preferência nos pagamentos a serem realizados.

Nestes termos,  
Pede deferimento

Ariquemes - RO, 15 de janeiro de 2020

**Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira**  
OAB/RO 5724



Resultado de Cálculo

Taxa de Cálculo de Correção

Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Inicial Juros	Valor Corrigido	Índice	Data Inicial Juros	Das Juros	Das Juros 6%	Das Juros 12%	Juros Moratórios
10/02/19	16/11/20	R\$ 5.107,72	10/02/19	R\$ 5.421,47	1,07565	10/02/19	127	6	127	R\$ 1.098,22
				R\$ 5.421,47						R\$ 1.098,22

Juros de Sucumbência (10%): R\$ 585,03

Total - Juros de Sucumbência: R\$ 1.224,88

Valor de Multa (10%): R\$ 1.027,41

Total - Multa: R\$ 6.346,88

Data Protelar Juro/ Correção: 15/01/2020

Obs: Serviço Inconstitucional - Referente ao valor inicial de R\$ 10.110,00 (dez mil e onze reais) e R\$ 10.110,00 (dez mil e onze reais)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988  
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DE TRÁFICO  
 RENOVADOR NACIONAL DE HAB. 15-048

**NOME**  
 ROBERTO BRAS FERREIRA OLIVEIRA

**DATA DE NASCIMENTO (DD/MÊS/AA)**  
 22/05/1954

**CPF**  
 070.334.899-00

**RENASCIMENTO**  
 11/07/1994

**NÚMERO**  
 HAB. 0000 FERREIRA OLIVEIRA

**ENDEREÇO**  
 RUA DE JACQUIELIA OLIVEIRA

**PROFISSÃO**  
 ADMINISTRADOR

**SEXO**  
 M

**RAÇA**  
 BRANCO

**ESTADO CIVIL**  
 CASADO

**DATA DE EMISSÃO**  
 17/05/2024

**VALIDADE**  
 12/07/2026

**ASSINATURA**  
 R. B. FERREIRA OLIVEIRA

**DATA DE AQUISIÇÃO**  
 20/04/2024

**PRESENTE**  
 1222346227

**PRESENTE**  
 1222346227

SEM CODIGO

564631-7

000042072

JULHO/2017 02/08/2017 322 220,28

MARLE PEREIRA GOMES  
R. PIONATTO ANDRI RIONATTO 1034 SETOR 02 SETOR 02  
CNP: 76.879-224 - ARIQUEMES RDT: 42.011.14.09.041000

44082		26/07/2017
43761		27/06/2017
1,000		26/06/2017
322		26/07/2017
322	FCAP	26/07/2017
NORMAL		29

RESIDENCIAL 01 BCC06/05194 1.1.1.2 422

JUN/17	430	CONTA	121,80
MAR/17	440	CONTA ILUMINACAO PUB (C2117)	20,00
AGO/17	440	CORRECAO MONETARIA IC 04/17-00	0,00
MAR/17	430	MULTA 004 ATRASO (2X)	20,25
FEV/17	251	JURIS DE MORA DE IMPORTE / 328	7,08
JAN/17	386		
DEZ/16	347		
NOV/16	454		
OUT/16	378		
SET/16	440		
TOTAL 885 15,00			
SA 02 - 1.102,28			

Mes/Ano Valor %  
06/2017 253,01

REA: TAR MEDIA +0,32% RES MONDOG 2181/2016/ANEX VIC 30/11/2016  
EM CASO DE SINTOMAS DE DENGUE, CHIKUNGUNYA OU ZIKA, SIGLA-SE AO SUS.

4850.1137 8890.7042 1100.4727 1044 0240

40,24	121,80
77,72	20,00%
1,23	38,58
27,48	1,28
46,17	6,33

8,87	33,74	27,48	1,80	7,45	15,70	3,97
0,33			1,00			0,33
ARIQUEMES 01/2017 90,87						





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82220201444496

Nome original: DESPACHO - Oficio.pdf

Data: 30/01/2020 12:26:21

Remetente:

Valmir Correia

ARI - 4ª Vara Cível

Tribunal de Justiça de Rondônia

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: processo n.º 0021350-12.2019.8.08.0024 Habilitação de Credores



Número: **7009221-97.2017.8.22.0002**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Ariquemes - 4ª Vara Cível**

Última distribuição : **01/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 5.579,93**

Assuntos: **Honorários Advocaticios, Correção Monetária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS ROBERTO DA SILVA (EXEQUENTE)		RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AMANDA BRAZ GOMES PETERLE (ADVOGADO)	
YMPACTUS COMERCIAL S/A (EXECUTADO)		ROBERTO DUARTE JUNIOR (ADVOGADO) MARINA BELANDI SCHEFFER (ADVOGADO) ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) HORST VILMAR FUCHS (ADVOGADO) DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (ADVOGADO) WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO) ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES (ADVOGADO) VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34186 915	23/01/2020 11:31	DESPACHO	DESPACHO



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes.

**Processo:** 7009221-97.2017.8.22.0002

**Classe Processual:** Cumprimento de sentença

**Assunto:** Honorários Advocatícios, Correção Monetária

**Valor da Causa:** R\$ 5.579,93

**EXEQUENTE:** CARLOS ROBERTO DA SILVA CPF nº 643.714.849-72, RUA RIO PRETO 3490, - DE 3391/3392 AO FIM BNH - 76870-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO EXEQUENTE:** AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724

**EXECUTADO:** YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIF PETRO TOWER ANDAR 20 SALA 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO DO EXECUTADO:** ROBERTO DUARTE JUNIOR OAB nº AC2485, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº AC3406, MARINA BELANDI SCHEFFER OAB nº AC3232, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES OAB nº ES13066, HORST VILMAR FUCHS OAB nº AC4250, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES OAB nº MS6337, WILSON FURTADO ROBERTO OAB nº PB12189, VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA OAB nº DF19680

Vistos.

1. OFICIE-SE à Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES, no Autos do processo n.º 0021350-12.2019.8.08.002, para que assim, o Exequente CARLOS ROBERTO DA SILVA, brasileiro, casado, gerente, portador da Cédula de Identidade RG n.º 1283817 SSP/RO e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o 643.714.849-72, passe a integrar os quadros de credores naquele processo, crédito de R\$ 10.072,84 e entre na devida ordem de preferência nos pagamentos a serem realizados.

2. Arquite-se.



Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA - 23/01/2020 11:31:47  
<http://pjeod.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/fatView.seam?x=2001231131530000000032218309>  
Número do documento: 2001231131530000000032218309

Num. 34186915 - Pág. 1



SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 23 de janeiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima  
Juiz de Direito



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUÊMES - RO

PROCESSO N.º 7009221-97.2017.8.22.0002

CARLOS ROBERTO DA SILVA, já qualificado nos Autos supracitado, por seus procuradores judiciais, assinados digitalmente, vem respeitosamente à doutra presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer:

Excelência, dia 16/12/2019, fora disponibilizado um ofício e decisão no site do E. TJ/AC MM. Emitido pelo r. Juízo da 2.ª Vara Cível da comarca de Rio Branco/AC.

O Referido Ofício e decisão informam que a ora Executada esta com processo de falência tramitando na comarca de Vitória - ES, processo n.º 0021350-12.2019.8.08.002, e que, em razão do processo de falência, nenhum Ofício de penhora no rosto dos autos, habilitação de crédito, etc, foi ou será recebido/processado nos autos de processo que tramita na 2.ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco- AC.

Informa que os referidos ofícios devem ser enviados ao r. Juízo da comarca de Vitória - ES, para que os Exequentes sejam alocados como Credores da Falida/Executada, e assim, integrem a sua devida ordem de preferência nos pagamentos.

DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES

- a) Valor Principal com atualização monetária/juros: R\$ 8.324,66;
- b) Valor da multa 10%: R\$ 915,71;
- c) Valor dos honorários sucumbenciais 10%: R\$ 832,47.

---

Assim, o valor total devido é de R\$ 10.072,84.

Diante das novas informações requer o desarquivamento dos autos, bem como:

a) juntada do ofício e decisão emitidos pela 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Rio Branco- AC em anexo;

b) bem como seja enviado o Ofício de habilitação de crédito para a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES, no Autos do processo n.º 0021350-12.2019.8.08.002, para que assim, o Exequente passe a integrar os quadros de credores naquele processo, e entre na devida ordem de preferência nos pagamentos a serem realizados.

Nestes termos,  
Pede deferimento

Ariquemes - RO, 16 de janeiro de 2020.

**Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira**  
OAB/RO 5724



Resultado do Cálculo

Base de Cálculo da Correção										
Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Inicial Juros	Valor Corrigido	Jurisco	Data Início Juros	Dias Juros	Dias Juros 5%	Dias Juros 12%	Juros Mensais
10/06/2019	16/01/2020	R\$ 7.500,00	10/06/2019	R\$ 7.500,00	11175039	16/06/2019	120	0	120	R\$ 0,33466
				R\$ 7.500,00						R\$ 0,33466
Honorários de Sucumbência (10%)			R\$ 832,47							
Total - Honorários de Sucumbência			R\$ 8.332,47							
Valor da Multa (10%)			R\$ 915,71							
Total - Multa			R\$ 18.072,84							

Data Realização do Cálculo: 16/01/2020

Obs: Serviço Informático: R. Advogados para os juros, data inicial até 10/06/2019 taxa de Fliao de 110175039 até hoje 12%aa



1283817 19/11/2011

**CARLOS ROBERTO DA SILVA**

Antonio Lopes da Silva  
 Alice Alves da Silva

Aparecida D Oeste-SP 2404/1966

Com. Comércio nº 4.360, Ld 28.961-150  
 Ilheus Anápolis-SP 0477-188977  
 Data Exp. 06/07/2011

03944



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal  
Cadastro de Pessoas Físicas



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número

643.714.849-72

Nome

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Nascimento

24/04/1966

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE

5D01.A632.18D0.F2D3

A autenticidade deste comprovante deverá  
ser confirmada no Internet, no endereço

[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)

Comprovante emitido pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil

às 10:04:01 do dia 08/10/2011 (hora e data de Brasília)

dígito verificador: 00





178390-4

COMPANHIA PARANÁ DE ENERGIA S.A. - CPEN  
R. Augusto de Lima, 1517 - Vila Industrial, Curitiba - Paraná  
CEP: 81250-000 Fone: (41) 333-1000 FAX: (41) 333-1001  
Site: www.cpem.com.br

06/2017 03/07/2017 558 336,77

CARLOS ROBERTO DA SILVA  
R. RZO PRETO 3480 3610X 07 - BH  
CEP: 76.878-788 - ARIGONIAS RUI: 40.813.17.05 368006

Valor	12827	Valor	26/06/2017
Anterior	10769	Anterior	24/05/2017
Consumo de Energia	1.000	Proxima leitura	25/07/2017
Consumo Médio	558	Inicio	26/06/2017
Consumo Especial	558 FCA9	Terminação	26/06/2017
Consumo Mensal	558	Valor Consumo	55

RESIDENCIAL RI RAA10009517 L.S.L.Z 529

PERÍODO (Mês)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
MAI/17	562	
ABR/17	590	
MAI/17	518	
FEV/17	480	
JAN/17	471	
DEZ/16	487	
NOV/16	477	
OUT/16	554	
SET/16	571	
AGO/16	553	
VALOR DE REFERÊNCIA		325,81
VALOR DE REFERÊNCIA		21,79

REQUISIÇÃO TAFIFARIÁ, COM PROJ. JUDICIAL 001151-55 2015.4 RJ 4306 /40 ESTAMOS COM SAQUE DA VERGEM EM FOMENTO DO ACRESCIMO POR SAQUE TAFIFARIÁ - DÚVIDAS: WWW.ANEL.050.BR  
REAJ. TAR. MENSAL - R\$ 12N. REAJ. HONORARIO 2181/2016/ANEX. VIC 30-11/2016 (CERIMONIA URSUMAY, NAO ACIONA ESSA IDEIA. QUEIMAR E CRIME)  
DISE. DENUNCIA: 2534-1521  
Paraná: Até o dia 20/06/2017, não constatamos futuras exclusões nessa Unidade Consumidora.

RESUMÃO DE CUSTOS

Valor de Consumo	325,81	Valor de Consumo	325,81
Valor de ICMS	134,68	Valor de ICMS	20,00%
Valor de IPTU	2,35	Valor de IPTU	69,81
Valor de IPTU	47,85	Valor de IPTU	2,78
Valor de IPTU	77,83	Valor de IPTU	2,78

Valor	6,87	Valor	13,74	Valor	27,46	Valor	3,90	Valor	7,80	Valor	15,70	Valor	3,97
Valor	2,78	Valor	0,00	Valor	0,00	Valor	0,00	Valor	0,00	Valor	0,00	Valor	0,00

ARTIGEM S 04/2017 177,11

RUI: 40.813.17.05 368006

Eletrobras Distribuição Paraná

178390-4 06/2017

TOTAL A PAGAR - R\$ 336,77

03/07/2017

83610000003 0 36770020000 2 000000000178 4 33040617000 9





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82220201444492

Nome original: DESPACHO - Oficio.pdf

Data: 30/01/2020 12:21:03

Remetente:

Valmir Correia

ARI - 4ª Vara Cível

Tribunal de Justiça de Rondônia

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Processo 0021350-12.2019.8.08.0024 Habilitação de Credores



Número: 7012139-74.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Ariquemes - 4ª Vara Cível

Última distribuição : 11/10/2017

Valor da causa: R\$ 3.035,25

Assuntos: Honorários Advocatícios, Custas, Correção Monetária

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NILSON ALVES FERREIRA (EXEQUENTE)		RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
YMPACTUS COMERCIAL S/A (EXECUTADO)		AMANDA BRAZ GOMES PETERLE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34187 110	23/01/2020 11:30	DESPACHO	DESPACHO





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes.

**Processo:** 7012139-74.2017.8.22.0002

**Classe Processual:** Cumprimento de sentença

**Assunto:** Honorários Advocatícios, Custas, Correção Monetária

**Valor da Causa:** R\$ 3.035,25

**EXEQUENTE:** NILSON ALVES FERREIRA CPF nº 607.994.042-68, AC ARIQUEMES 790,  
RUA PRINCESA ISABEL, BAIRRO MUTIRÃO SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 -  
ARIQUEMES - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO EXEQUENTE:** AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238,  
RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724

**EXECUTADO:** YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA  
SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIF PETRO TOWER ANDAR 20 SALA 2002-2003  
ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO DO EXECUTADO:**

Vistos.

1. OFICIE-SE AO JUÍZO da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES, Processo n.º 0021350-12.2019.8.08.002, para que o exequente **NILSON ALVES FERREIRA**, brasileiro, solteiro, mecânico, portador da Cédula de Identidade RG n.º 372360 SSP/RO e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o 607.994.042-68, passe a integrar os quadros de credores naquele processo, com crédito de R\$ 7.430,15, e entre na devida ordem de preferência nos pagamentos a serem realizados.

2. Arque-se.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.



Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA - 23/01/2020 11:30:46  
<http://cpep.org.ju.br/80/Processo/ConsultaDocumento/list/view.seam?e=2001231130470000000032218784>  
Número do documento: 2001231130470000000032218784

Num: 34187110 - Pág: 1

Aniquemes, 23 de janeiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima  
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA - 23/01/2020 11:30:46  
<http://pajp.dmj.ju.br/Processo/ConsultaDocumento/listview.jspx?tx=20012311304700000000032218784>  
Número do documento: 20012311304700000000032218784

Num. 34187110 - Pág. 2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES – RO

PROCESSO N.º 7012139-74.2017.8.22.0002

**NILSON ALVES FERREIRA**, já qualificado nos Autos supracitado, por seus procuradores judiciais, assinados digitalmente, vem respeitosamente à douda presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer:

Excelência, dia 16/12/2019, fora disponibilizado um ofício e decisão no site do E. TJ/AC MM, Emitido pelo r. Juízo da 2.ª Vara Cível da comarca de Rio Branco/AC.

O Referido Ofício e decisão informam que a ora Executada esta com processo de falência tramitando na comarca de Vitória – ES, **processo n.º 0021350-12.2019.8.08.002**, e que, em razão do processo de falência, nenhum Ofício de penhora no rosto dos autos, habilitação de crédito, etc, foi ou será recebido/processado nos autos do processo que tramita na 2.ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco- AC.

Informa que os referidos ofícios devem ser enviados ao r. Juízo da comarca de Vitória – ES, para que os Exequentes sejam alocados como Credores da Falida/Executada, e assim, integrem a sua devida ordem de preferência nos pagamentos.

**DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES**

a) Valor Principal com atualização monetária/juros: R\$ 5.873,64;

a.2) Multa do 523 (10%): R\$ 675,47;

---

Travessa Violeta- n.º 3851- Setor 04 - fone: 3536-2585  
CEP: 76873-496 - E-mail: peterledallagassa.adv@hotmail.com



---

b) Honorários sucumbenciais (15%): R\$ 881,05; devidos ao segundo habilitante (Dr. Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira, CPF 900.124.102-68, OAB/RO 5724);

Totalizando, então, o valor devido em R\$ 7.430,15. Conforme tabela ao final.

Diante das novas informações requer o desarquivamento dos autos, bem como:

a) juntada do ofício e decisão emitidos pela 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco- AC em anexo;

b) bem como seja enviado o Ofício de habilitação de crédito para a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES, no Autos do processo n.º 0021350-12.2019.8.08.002, para que assim, o Exequente passe a integrar os quadros de credores naquele processo, e entre na devida ordem de preferência nos pagamentos a serem realizados.

Nestes termos,  
Pede deferimento

Ariquemes – RO, 15 de janeiro de 2020

**Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira**  
OAB/RO 5724

PETERLE  DALLAGASSA  
ADVOGADOS

Resultado do Cálculo

Base de Cálculo de Correção

Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Inicial Juros	Valor Corrigido	Índice	Data Inicial Juros	Dias Juros	Dias Juros (%)	Dias Juros (%)	Juros Montantes
16/02/17	15/01/2023	R\$ 1.126,25	25/07/2011	R\$ 1.396,82	1,086707	25/07/2011	236	0	236	R\$ 1.671,94
				R\$ 1.396,82						R\$ 1.671,94

Interesse de Sucumbência (1%)	R\$ 801,60
<b>Total + Interesse de Sucumbência</b>	<b>R\$ 1.748,15</b>
Valor de Multa (1%)	R\$ 35,00
<b>Total + Multa</b>	<b>R\$ 1.483,15</b>

Data Realização do Cálculo: 15/01/2023

Obs: Serviço Intermediário: Retribuição para os juros - data inicial em 10/01/2013 base de 1% taxa de 10/01/2003 até hoje 12%aa

REPUBLICA FEDERATIVA DE BRASIL  
 GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITACAO

**NOME**  
 ALLAN ALVES PEREIRA

**COLABORADOR SOCIAL**  
 ESTADO CIVIL

**CPF**  
 037.774.982/00

**DATA DE NASCIMENTO**  
 22/12/1982

**MUNICÍPIO**  
 ARARUAMA - RJ

**ENDEREÇO**  
 RUA ALVES PEREIRA, 100

**PROFISSÃO**  
 TRABALHADOR

**SEXO**  
 M

**IDENTIFICACAO**  
 2247210000

**VALIDADE**  
 07/11/2021

**EXPIRACAO**  
 14/04/2023

**ASSINATURA**  
 Allan Alves Pereira

**DATA DE EMISSAO**  
 28/11/2019

**SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITACAO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITACAO  
 1304363473

SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITACAO  
 1304363473



Para maiores detalhes consulte o site do INSS

SEU CÓDIGO  
181954-5

000140025

AGOSTO/2017 24/08/2017 226 196,34

HELENA RIBEIRO FERREIRA  
R. ARMADELA T. SABEL 790 W. CUSTO NÃO CONTRAÍDO  
CEP: 78.882-000 - ARIQUEMES RDT 24 W25 25 24 188000

0001		17/08/2017
0375		17/07/2017
1.000		18/08/2017
124		17/08/2017
226	FCAT	17/08/2017
		31

NORMAL

RESIDENCIAL ROND 08/2017 1.1.1.1 226

01/17	226	CONTA	170 x 45,0 x 30/1002 =	131,14
02/17	0	CONTA	ILUMINACAO PLS (COISOP)	8,01
03/17	0	PARCELAMENTO DE IMPTOS	5,19	18,22
04/17	0			
05/17	0			
06/17	0			
07/17	0			
08/17	0			
09/17	0			
10/17	0			
11/17	0			
12/17	0			
01/18	0			
02/18	0			
03/18	0			
04/18	0			
05/18	0			
06/18	0			
07/18	0			
08/18	0			
09/18	0			
10/18	0			
11/18	0			
12/18	0			

RES/ANO VALOR RES  
08/2017 178,52

SANDEIRAS TARIFFARIAS COM ENDE JUDICIAL 08/18-15 2015 4 01 4100  
DO ESTABEC COM SANDEIRA OFRDI EN AGOSTO 2017 NA ACRESCIMO POR 8  
ANDEIRA TARIFFARIA DIVIDIO WWW ANCEL COV 88  
SEJA TAA NEULA +0,17% RES HOMOLOG 1145/2016/ANDEL VTC 08/18/2016  
QUEBRADA 08/18 NAO DEIAS A VIDA DE APARECER NA FUNDAC DENUNCII  
2000 007 1370

28,78	131,14
94,55	20,00%
0,48	26,71
10,10	8,65
10,59	7,18

8,87 17,74 27,46 3,82 7,65 23,78 3,87  
0,00 0,00 0,00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

# MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82220201444441

Nome original: DESPACHO - Ofício.pdf

Data: 30/01/2020 12:10:59

Remetente:

Valmir Correia

ARI - 4ª Vara Cível

Tribunal de Justiça de Rondônia

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Processo n.º 0021350-12.2019.8.08.002 Habilitação de credores



Número: 7010239-56.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Ariquemes - 4ª Vara Cível

Última distribuição: 23/08/2017

Valor da causa: R\$ 11.132,10

Assuntos: Honorários Advocatícios, Correção Monetária

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BENTO TEIXEIRA DE MORAES (EXEQUENTE)		RODRIGO DALLAGASSA GONTUO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AMANDA BRAZ GOMES PETERLE (ADVOGADO)	
YMPACTUS COMERCIAL S/A (EXECUTADO)		ROBERTO DUARTE JUNIOR (ADVOGADO) MARINA BELANDI SCHEFFER (ADVOGADO) ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) HORST VILMAR FUCHS (ADVOGADO) DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (ADVOGADO) WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO) ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES (ADVOGADO) VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34187303	23/01/2020 11:32	DESPACHO	DESPACHO





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes.

**Processo:** 7010239-56.2017.8.22.0002

**Classe Processual:** Cumprimento de sentença

**Assunto:** Honorários Advocatícios, Correção Monetária

**Valor da Causa:** R\$ 11.132,10

**EXEQUENTE:** BENTO TEIXEIRA DE MORAES CPF nº 109.224.548-09, AC ARIQUEMES 2064, RUA COLORADO DO OESTE, SETOR BNH SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO EXEQUENTE:** RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE OAB nº RO5238

**EXECUTADO:** YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIF PETRO TOWER ANDAR 20 SALA 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO DO EXECUTADO:** ROBERTO DUARTE JUNIOR OAB nº AC2485, MARINA BELANDI SCHEFFER OAB nº AC3232, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº AC3406, HORST VILMAR FUCHS OAB nº AC4250, WILSON FURTADO ROBERTO OAB nº PB12189, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES OAB nº MS6337, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES OAB nº ES13066, VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA OAB nº DF19680

Vistos.

1. (O)FICIE-SE à Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES, no Autos do processo n.º 0021350-12.2019.8.08.002, para que assim, o Exequente BENTO TEIXEIRA DE MORAIS, brasileiro, casado, Autônomo, portador da Cédula de Identidade RG n.º 28.093.390-3 SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o 109.224.548-09, passe a integrar os quadros de credores naquele processo, crédito de R\$ 19.704,88 e entre na devida ordem de preferência nos pagamentos a serem realizados.



Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA - 23/01/2020 11:31:48  
<http://10.10.10.10/Pro-Just-Br-ES/Pro-Just-ES/ConsultaDocumentoUfEs/new-search?n=2001231132010000000032218877>  
Número do documento: 200-231132010000000032218877

Num. 34187303 - Pág. 1

2. Arquive-se.

SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 23 de janeiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima  
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA - 23/01/2020 11:21:46  
<http://p1nq.tpi.ju.br/50/Processo/ConsultaDocumento?dtw=2001231132010000000002116877>  
Número do documento: 2001231132010000000002116877

Num. 34187303 - Pág. 2

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES – RO

PROCESSO N.º 7010239-56.2017.8.22.0002

**BENTO TEIXEIRA DE MORAIS**, já qualificado nos Autos supracitados, por seus procuradores judiciais, assinados digitalmente, vem respeitosamente à douda presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer:

Excelência, dia 16/12/2019, fora disponibilizado um ofício e decisão no site do E. TJ/AC MM. Emitido pelo r. Juízo da 2.ª Vara Cível da comarca de Rio Branco/AC.

O Referido Ofício e decisão informam que a ora Executada esta com processo de falência tramitando na comarca de Vitória – ES, **processo n.º 0021350-12.2019.8.08.002**, e que, em razão do processo de falência, nenhum Ofício de penhora no rosto dos autos, habilitação de crédito, etc, foi ou será recebido/processado nos autos do processo que tramita na 2.ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco- AC.

Informa que os referidos ofícios devem ser enviados ao r. Juízo da comarca de Vitória – ES, para que os Exequentes sejam alocados como Credores da Falida/Executada, e assim, integrem a sua devida ordem de preferência nos pagamentos.

**DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES**

a) Valor Principal com atualização monetária/juros: R\$ 16.285,02;



b) **Honorários sucumbenciais 10%: R\$ 1.628,50;** devidos ao segundo habilitante (Dr. Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira, CPF 900.124.102-68, OAB/RO 5724);

c) **multa 10%: R\$ 1.791,35.**

**Totalizando, então, o valor devido em R\$ 19.704,88.** Conforme tabela ao final.

**Diante das novas informações requer o desarquivamento dos autos, bem como:**

a) juntada do ofício e decisão emitidos pela 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco- AC em anexo;

b) bem como seja enviado o Ofício de habilitação de crédito para a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES, no Autos do processo n.º 0021350-12.2019.8.08.002, para que assim, o Exequente passe a integrar os quadros de credores naquele processo, e entre na devida ordem de preferência nos pagamentos a serem realizados.

Nestes termos,  
Pede deferimento

Ariquemes – RO, 16 de janeiro de 2020

**Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira**  
**OAB/RO 5724**

Resultado do Cálculo

Base de Cálculo da Correção

Data Inicial	Data Final	Valor Inicial	Data Inicial Juros	Valor Corrigido	Índice	Data Início Juros	Dias Juros	Dias Juros 1%	Dias Juros 12%	Juros Montados
10/09/2019	16/01/2020	R\$ 15.357,66	10/09/2019	R\$ 15.627,39	1,0175026	10/09/2019	128	1	128	R\$ 16.255,12
				R\$ 15.627,39						R\$ 16.286,17

Honorários de Sucumbência (10%) R\$ 1.628,50

Total = Honorários de Sucumbência: R\$ 17.913,53

Valor da Multa (10%) R\$ 1.791,35

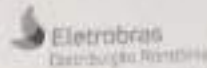
Total = Multa R\$ 19.704,88

Data Realização do Cálculo: 16/01/2020

Obs: Serviço Informativo. Referência para os juros: data inicial até 10/01/2003 taxa de 1%aa; de 11/01/2003 até hoje 12%aa







SEM CONT DO 178257-6

COMPANHIA SANEAMENTO DE BRASÍLIA S.A. - CSOB  
R. Engenheiro Luiz de Godoy, 150 - Brasília - DF 70000-000

000518442

MAIO/2017 31/05/2017 800 42,75

SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA  
R. COLORADO DO OESTE 2064 BHN  
CEP: 78.870-808 - ARQUIVHEIS

NOT: 40.815.27.07.313000

Conta	26589	Atual	24/05/2017
Anterior	25099	Anterior	25/04/2017
Consumo de Referência	1.000	Consumo de Referência	28/06/2017
Consumo Realizado	0,00	Consumo Realizado	24/05/2017
Consumo Estimado	0,00	Consumo Estimado	

RESIDENCIAL NT 00013307172 1.1.1.2 027

ABR/17	607	CONSUMO	090 A R\$ 0,523214 *	481,58
MAR/17	467	CINTRA	ILIMITADA B18 (COSIP)	17,85
FEV/17	579	CORREÇÃO MONETÁRIA IG 03/17-00		0,00
JAN/17	830	MULTA POR ATRASO 03/17-00		5,92
DEZ/16	519	JURAS DE MORA DE TEMPO 03/17-00		3,33
NOV/16	606			
OUT/16	753			
SET/16	731			
AGO/16	756			
JUL/16	677			

PRE/ANO Valor R\$ 04/2017 384,39

DECLARAÇÃO AUTOMÁTICA DE DÉBITOS DEVIDOS AO UNIC em virtude da Lei 12037/09 BANCHEIRAS TARIFARIAS; COMP. PROC. JUDICIAL 001133-53, 2015-4-01, RIBND /RO ESTAMOS COM BANCHEIRAS VERDES - EM MAIO NÃO HÁ ACRESCIMOS POR BANCHEIRAS TARIFARIAS, CINTRAS; WWW.AUFFI.COM.BR REAJ. TAR. MEDIA -R-57N. RES. HOMOLOG. 2281/2016/ANEX. VIG. 30/11/2016

Contribuição	85,81	Valor de Referência	401,58
Imposto	165,16	Valor de Referência	20,000
Taxa de Serviço	2,01	Valor de Referência	80,31
Outros	58,40	Valor de Referência	2,80
Total	211,38	Valor de Referência	8,88

6,67 13,74 27,48 5,92 7,85 15,70 3,97 2,88

ARQUIVHEIS 05/2017 08,85

NOT: 40.815.27.07.313000

178257-6 05/2017 31/05/2017

000518442 FCA1

836700000004 2 23750020000 9 000000000178 4 25760517000 9



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82220201444448

Nome original: DESPACHO - Ofício.pdf

Data: 30/01/2020 12:16:19

Remetente:

Valmir Correia

ARI - 4ª Vara Cível

Tribunal de Justiça de Rondônia

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Processo n.º 0021350-12.2019.8.08.0024 Habilitação de Credores



Número: 7011137-69.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: Ariquemes - 4ª Vara Cível

Última distribuição: 15/09/2017

Valor da causa: R\$ 6.000,00

Assuntos: Juros

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SILVIO MOREIRA PINTO (EXEQUENTE)	RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) AMANDA BRAZ GOMES PETERLE (ADVOGADO)
YMPACTUS COMERCIAL S/A (EXECUTADO)	ROBERTO DUARTE JUNIOR (ADVOGADO) MARINA BELANDI SCHEFFER (ADVOGADO) ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) HORST VILMAR FUCHS (ADVOGADO) DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (ADVOGADO) WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO) ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES (ADVOGADO) VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (ADVOGADO)

Documentos			Tipo
Id.	Data da Assinatura	Documento	
34186 889	23/01/2020 11:31	DESPACHO	DESPACHO